



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
REGIÃO NORTE

COLEÇÃO

CADERNO TÉCNICO

04

Qualificação Profissional da
Especialidade de Engenharia Mecânica
Atos Regulamentados

1º VOLUME

Índice

1. Engenharia Mecânica e a Profissão de Engenheiro	5
2. Atos Regulados	7
3. Coordenação de Projeto	8
4. Elaboração de Projeto	12
5. Qualificação Profissional para a Direção de Obra ou de Direção de Fiscalização de Obra	20
6. Técnico Responsável pela Condução de Trabalhos Especializados	27
Legislação Específica – Outros Atos Regulados	30
7. Entidades e Profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos	30
8. Técnicos Responsáveis no âmbito do SCE de Edifícios	36
9. Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE)	41
10. Segurança contra Incêndio em Edifícios	44
11. Acústica	45
12. Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão	48
13. Regulamento dos Atos da OE	49
Glossário	68
Legislação	84

A Coleção de Cadernos em propagação, pretende reunir uma compilação de documentos legais, à data da emissão, que abrangem temas relevantes para o exercício da profissão.

Tendo em conta a abrangência e importância da regulação da Qualificação Profissional, este Caderno pretende dar continuidade às anteriores publicações, incidindo sobre o enquadramento legal da atividade profissional do Engenheiro ao integrar a legislação mais atinente sobre a qualificação profissional do Engenheiro Mecânico, num único documento.

COORDENAÇÃO **Odete Almeida**, Colégio de Engenharia Mecânica – Norte

TEXTOS E PESQUISA **Mafalda Alves**

DESIGN **Melissa Costa**

1. Engenharia Mecânica e a Profissão de Engenheiro

Um dos campos de Engenharia mais diversos e versáteis e que segundo alguns historiadores remonta à revolução agrícola (9000 a.C.), a Engenharia Mecânica é o estudo de objetos e sistemas em movimento qualquer que seja a sua dimensão e escala. Contudo, hoje a Engenharia Mecânica é também considerada como uma engenharia que trata das preocupações sociais através da análise, projeto e construção de sistemas, incluindo o corpo humano.

A função de um engenheiro mecânico é concretizar uma ideia num bem em benefício da sociedade. Para tal, o engenheiro mecânico deve ser capaz de determinar as forças envolvidas e as propriedades térmicas do produto e dos seus componentes; projetá-los em função da funcionalidade, estética e durabilidade; e determinar a melhor gestão do processo que garanta uma produção sem falhas.

Os Engenheiros Mecânicos desempenham papéis cruciais em todas as indústrias, desde a indústria de maquinaria, automóvel, aeroespacial, ambiente, biotecnologia, nanotecnologia, têxtil, eletrônica, automação, edifícios, cadeia de frio, etc.

A ampla aplicação da Engenharia Mecânica permite aos alunos uma variedade de opções de carreira além das indústrias já referenciadas. Independentemente do caminho específico que estes traçam para o seu futuro, uma educação em Engenharia Mecânica desenvolve nos alunos um pensamento criativo capaz de projetar uma peça ou um sistema através de ferramentas analíticas e numéricas, e desenvolve também nestes, uma capacidade de superar as dificuldades do seu percurso profissional, quer em equipa quer de uma forma individual.

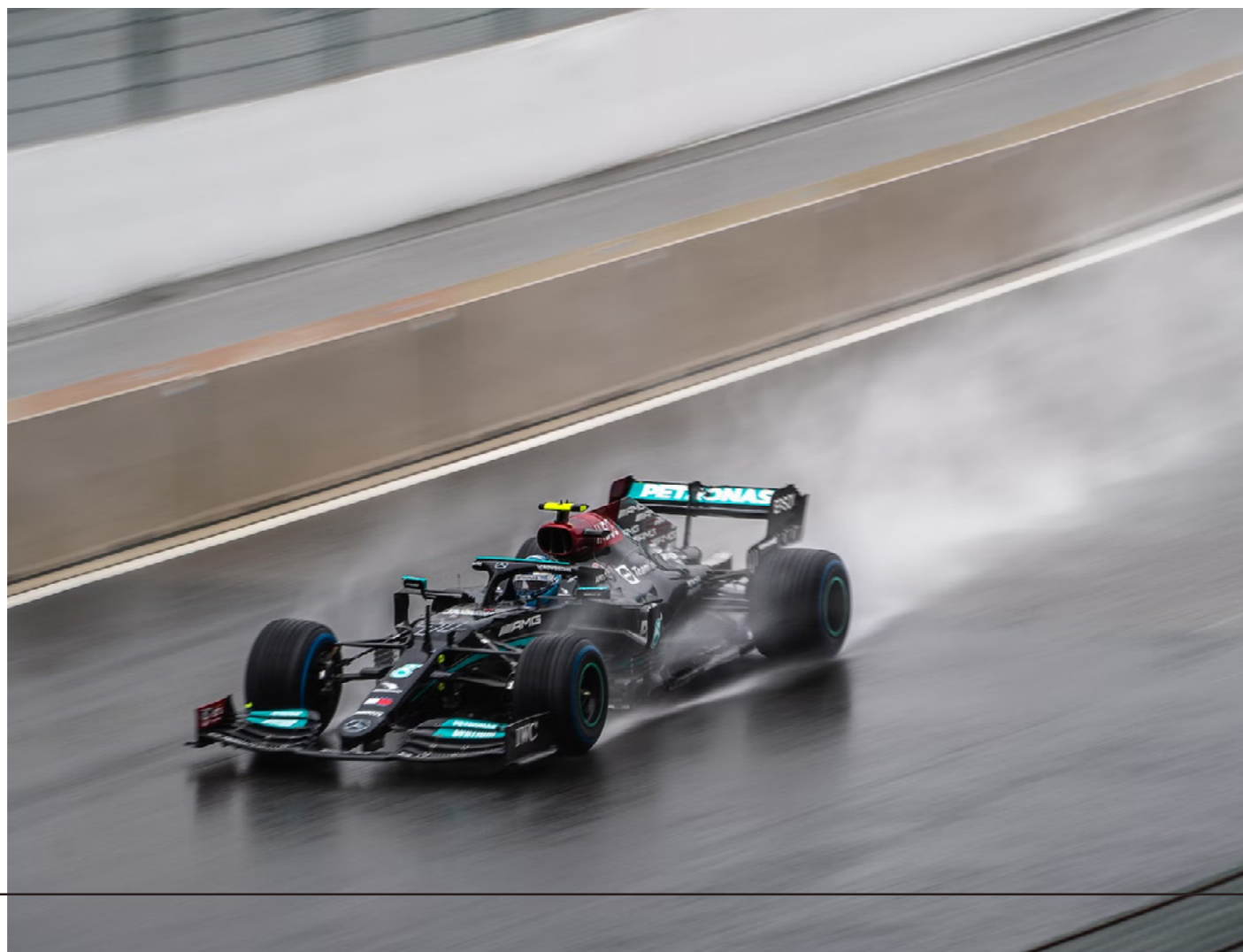
O futuro da Engenharia Mecânica está associado ao futuro da humanidade e do planeta. As emergências sociais, económicas e ambientais são desafios que os Engenheiros Mecânicos irão responder, desenvolvendo novas tecnologias e técnicas que apoiem o crescimento económico e promovam a sustentabilidade.

2. Atos Regulados

O exercício dos atos próprios da profissão da especialidade da Engenharia Mecânica é indissociável de uma dimensão de responsabilidade, de independência e também de autoria de quem os pratica. São atos próprios que implicam uma responsabilidade de natureza pública e social dada a importância e impacto da sua intervenção à escala do território e na vida das pessoas.

A intervenção do Engenheiro Mecânico é obrigatória nos atos próprios da profissão constantes na Lei n.º 31/2009 de 3 de julho de 2009, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho e em outras Leis que especialmente os consagrem.

No exercício das suas competências legais, a Ordem dos Engenheiros verifica e certifica as qualificações profissionais dos seus membros, por declarações que emite, sendo as atividades profissionais de coordenação, conceção, projeto, gestão e execução da obra, atos próprios dos Engenheiros Mecânicos titulares das qualificações previstas nos pontos que iremos tratar nos capítulos subsequentes.



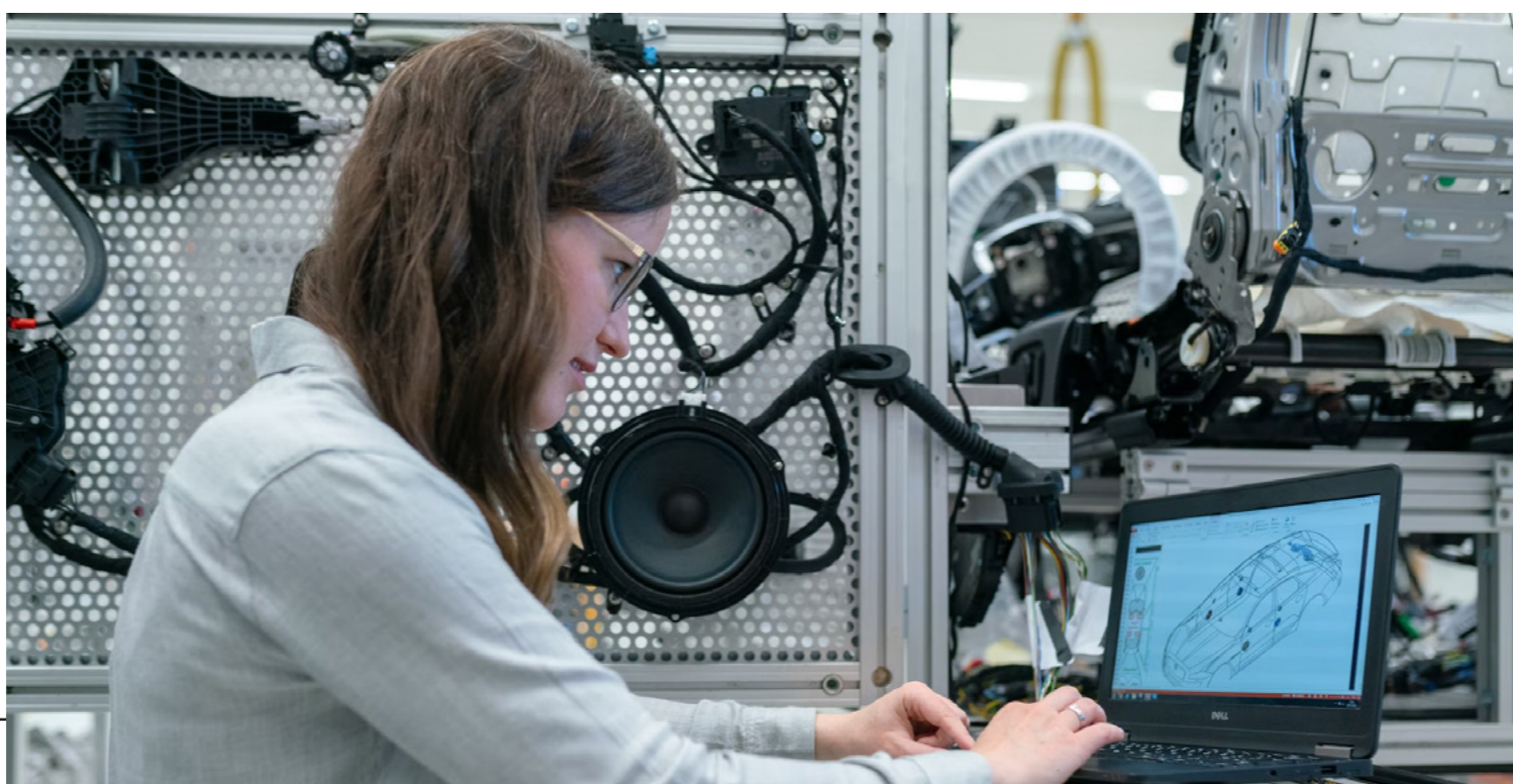
3. Coordenação de Projeto

3.1. Caracterização

A coordenação das atividades dos técnicos intervenientes no projeto tem como objetivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra ou trabalho, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o Dono da Obra ou o seu representante.

A programação do projeto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contratado.

A alínea e) do art.º 3º da Lei 40/2015, define Coordenador de Projeto como o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto.



3.2 Deveres do Coordenador de Projeto

Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

- Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;
- Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;
- Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;
- Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;
- Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;
- Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;
- Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;
- Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil;
- Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;

3.3. Termo de Responsabilidade

O coordenador de projeto está obrigado à subscrição do termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no ponto anterior, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respetiva regulamentação, (art.º 21º, n.º 2).

Neste domínio revela o dever de assumir, por declaração subscrita em termo, a responsabilidade pela correta elaboração da coordenação de projeto e pela sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, (anexo III da Portaria 71-A/2024):

Termo de responsabilidade do coordenador do projeto

de ... (a) ... (b), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que o projeto de ... (a), de que é coordenador, relativo à obra de ... (d), localizada em ... (e), cujo ... (f) foi ... (g) por ... (h):

- a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (i);
 - b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com (j);
 - c) Atesta a compatibilidade entre os projetos necessários à execução da operação urbanística.
- ... (data).
- ... (assinatura) (k).
- (l) Código de verificação das competências profissionais.

Deveres decorrentes da cessação de funções:

- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- Obrigação de prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias;
- Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

Instruções de preenchimento:

- (a) Identificar o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.
- (b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- (c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
- (e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- (f) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.
- (g) Indicar que foi «requerido» no caso de licenciamento ou «apresentado» no caso de comunicação prévia.
- (h) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
- (i) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º RJUE.
- (j) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- (k) Assinatura digital qualificada.
- (l) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

3.4. Qualificação Profissional para a Coordenação de Projeto

Os Engenheiros Mecânicos têm qualificações para o exercício de funções nas suas áreas de especialidade e também como coordenador de projetos.

Assim, em obras até à classe 4, podem acumular a coordenação de projeto com a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos, (art.º 4.º, n.º 2 da L40/2015).

Para ficarem qualificados a coordenar projetos em obras de classe 5 ou superior, é exigido que comprovem pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos das seguintes obras ou trabalhos, (anexo I da L40/2015):

- Instalações de controlo e gestão técnica;
- Instalações de climatização;
- Instalações de gás;
- Instalações de elevação;
- Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.

4. Elaboração de Projeto

4.1. Caracterização

A definição de Projeto, encontra-se estabelecida no art.º 3º da Lei 40/2015, como sendo o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra ou trabalho, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução.

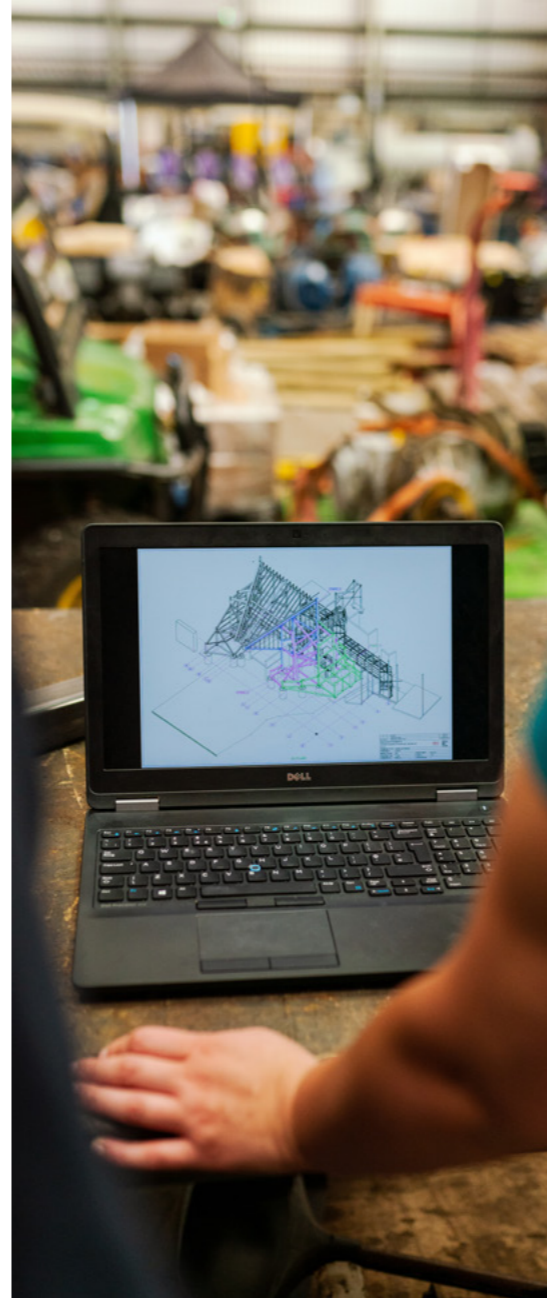
O diploma que estabelece a qualificação profissional, define a função de projetista, como o técnico que elabora e subscreve, com autonomia, projetos das especialidades de Engenharia, bem como as declarações e os termos de responsabilidade respetivos, devendo, nos projetos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4.2. Contracto de Projeto

Conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 7º, " A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, bem como a identificação dos elementos do seguro, que garante a sua responsabilidade civil."

A graduação das obras encontra-se definida no art.º 11º da Portaria P255/2023, consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto:

- Categoria I abrange as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:
 - Conceção fácil pela simplicidade de satisfação do programa de exigências funcionais;
 - Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
 - Sistemas ou métodos de execução correntes.



- Categoria II incluem -se as obras de características correntes e onde sejam predominantes os seguintes aspetos:
 - Conceção simples, baseada em programas funcionais com exigências correntes;
 - Instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem complexidades específicas;
 - Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
 - Solução da conceção e construção sem condicionamentos especiais de custos.
- Categoria III incluem -se as obras em que a elaboração do projeto está condicionada relativamente às obras correntes, por algum dos fatores seguintes:
 - Conceção fundamentada em programas funcionais com exigências especiais; - Instalações técnicas que, pela sua complexidade, tornem necessário o estudo de soluções pouco correntes que exijam soluções elaboradas de compatibilização com as diferentes partes componentes da obra;
 - Obrigatoriedade de pesquisa de várias soluções que conduzam a novos sistemas e métodos e à aplicação de soluções diferentes das correntes na prática respetiva;
 - Integração num contexto natural ou construído que determine exigências relevantes, correspondentes a, designadamente, aspetos relacionados com contextos ambientais ou visuais de exceção, históricos;
 - Obrigação especial de inovação técnica ou artística do programa;
 - Obrigatoriedade de pesquisa de soluções que garantam uma contenção de custos particularmente reduzidos.
- Categoria IV compreende obras com imposições e características mais severas do que as acima especificadas, ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

Os projetos cujas obras exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excecionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, ou que incluam a responsabilidade por novas conceções ou soluções muito especiais, podem ser classificados em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

4.3. Fases do Projeto

O projeto desenvolve-se de acordo com as fases abaixo indicadas, podendo, algumas delas, ser dispensadas de apresentação formal, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o Dono da Obra e o Projetista:

- **Programa base:** documento elaborado pelo Projetista a partir do programa preliminar resultando da particularização deste, visando a verificação da viabilidade da obra e do estudo de soluções alternativas, o qual, depois de aprovado pelo Dono da Obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projeto.
- **Estudo prévio:** o documento elaborado pelo Projetista, depois da aprovação do programa base, visando a opção pela solução que melhor se ajuste ao programa, essencialmente no que respeita à conceção geral da obra.
- **Anteprojecto (ou Projeto base):** documento a elaborar pelo Projetista, correspondente ao desenvolvimento do Estudo prévio aprovado pelo Dono da Obra, destinado a estabelecer, em definitivo, as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de Projeto de execução;
- **Projeto de execução:** documento elaborado pelo Projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo Dono da Obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar.
- **Assistência Técnica:** serviços a prestar pelo coordenador de projeto, o autor ou autores de projeto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projeto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos no decorrer do procedimento de contratação pública, exclusivamente através da entidade adjudicante, e ainda o apoio ao dono da obra na apreciação e comparação de soluções, de modo a assegurar a correta execução da obra, a conformidade da obra executada com o projeto e com o caderno de encargos e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Entre outras atividades, consiste também no acompanhamento da execução da obra, a prestar pelo coordenador de projeto e pelos autores do projeto ao dono da obra, ou, quando previsto, ao empreiteiro responsável pela execução da obra, que deve realizar -se, sempre que for solicitado, ou quando tal se revele necessário, e preferencialmente de forma presencial, podendo ocorrer:

- Durante a fase de preparação do procedimento de formação de um contrato público;
- Durante a fase de formação do contrato público, em particular durante a apreciação das propostas, visando nomeadamente a correta interpretação do projeto e a escolha do adjudicatário; ou

4.4. Categoria de Obras e Fases de Projeto

- Durante a execução da obra.¹

Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

Assim, o projeto é mais do que a soma das partes, pois exprime a articulação e coordenação entre os diversos autores e membros da equipa, o coordenador de projeto e o dono da obra.

Consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto, as obras ou trabalhos são classificadas em quatro categorias.

Os projetos cujas obras exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excepcionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, ou que incluam a responsabilidade por novas conceções ou métodos muito especiais de construção, podem ser classificados em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

Todos os projetos englobam várias fases de trabalho que garantem que as decisões tomadas e as soluções desenvolvidas são orientadas e aprofundadas de modo a atingir os objetivos de preço, de prazo e de especificações estabelecidas pelo Dono de Obra.

Todas as soluções devem englobar os custos iniciais e de manutenção e conservação durante o período útil de vida do equipamento. Para efeitos de planeamento, o peso relativo de cada fase de projeto poderá traduzir-se pelas seguintes percentagens:

Fases de Projeto	Percentagem
Programa Base	10
Estudo Prévio	20
Anteprojecto	25
Projeto de Execução	35
Assistência Técnica	10

Em função da complexidade e dimensão de cada projeto, e mediante fundamentação especificada das divergências dos impactos de cada fase no processo de elaboração do projeto que justifique a alteração, podem ser definidos outros pesos relativos ou percentagens para cada fase de projeto².

¹ O faseamento dos Projetos de remodelação, ampliação, reabilitação, reforço e demolição pode ser ajustado à respetiva especificidade, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o Dono da Obra e o Projetista.

² Não pode ser atribuído uma percentagem acumulada superior a 55 % para o Programa Base, Estudo prévio e Anteprojecto.

4.5. Deveres dos Autores de Projeto

Os deveres resultam de três fontes: do contracto, do Estatuto profissional (em matéria deontológica e disciplinar) e das normas legais e regulamentares.

Assim, os autores de projeto devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais:

- Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável.
- Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas.
- Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência.
- Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção.
- Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado.
- Deveres decorrentes da cessação de funções:
 - Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
 - Obrigação de prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias.

4.6. Termo de Responsabilidade

- Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

Os autores de projeto, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade, (art.º 21º, n.º 7).

Neste domínio revela o dever de assumir, por declaração subscrita em termo, a responsabilidade pela correta elaboração do projeto e pela sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, (anexo III da Portaria 71-A/2024):

Termo de responsabilidade do autor do projeto

de ... (a) ... (b), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que o projeto de ... (a), de que é autor, relativo à obra de ... (e), localizada em ... (f), cujo ... (g) foi ... (h) por ... (i):

- a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor ... (j);
- b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com ... (k).

... (data).
... (assinatura) (l).
(m) Código de verificação das competências profissionais.

Instruções de preenchimento:

- (a) Identificar o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.
- (b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- (c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso
- (e) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
- (f) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- (g) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.
- (h) Indicar que foi «requerido» no caso de licenciamento ou «apresentado» no caso de comunicação prévia.
- (i) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
- (j) Não é necessário enumerar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, no entanto tem de ser identificado e justificado de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º RJUE.
- (k) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- (l) Assinatura digital qualificada.
- (m) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

4.7. Qualificação Profissional para Autoria de Projetos de Especialidades

Os Engenheiros Mecânicos estão qualificados a elaborar os projetos das especialidades abaixo enumeradas, de acordo com o estabelecido no anexo III da Lei 40/2015.

Deste modo, os membros efetivos da OE encontram-se habilitados a elaborar projetos classificados nas Categorias I e II, já os projetos classificados na Categoria III podem ser subscritos por Engenheiros Mecânicos que possuam a qualificação de sénior, conselheiro ou especialista, ou então que comprovem um mínimo de 10 anos de experiência.³

Tratando-se da Categoria IV, só os membros seniores, conselheiros ou especialistas, encontram-se capacitados à sua subscrição.⁴

4.7.1. Instalações, Equipamentos e Sistemas de Águas e Águas Residuais ⁵

Instalações, Equipamentos e Sistemas de Águas e Águas Residuais	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	I	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	II	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	III	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	IV	●	●

● qualificados
● não qualificados

4.7.2. Instalações, Equipamentos e Sistemas de Aquecimento, Ventilação, Ar Condicionado e Refrigeração (AVAC) ⁶

Instalações, Equipamentos e Sistemas de Aquecimento, Ventilação, Ar Condicionado e Refrigeração (AVAC)	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Instalações de AVAC simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas	I	●	●
Instalações de AVAC com potências térmicas superiores a 25kW e inferiores a 100kW	II	●	●
Instalações de AVAC com potências térmicas iguais ou superiores a 100kW e inferiores a 1000Kw	III	●	●
Instalações de AVAC com potências térmicas iguais ou superiores a 1000Kw	IV	●	●
Instalações de AVAC em centros de informática e outras aplicações com equivalentes densidades de potência, hospitais, "salas limpas"	IV	●	●
Sistemas urbanos de fluidos térmicos	IV	●	●
Sistemas de cogeração com potências térmicas inferiores a 25kW	I	●	●
Sistemas de cogeração com potências térmicas superiores a 25kW e inferiores a 100kW	II	●	●
Sistemas de cogeração com potências térmicas iguais ou superiores a 100kW	III	●	●
Sistemas de aproveitamento de energia renovável associados a ciclos de absorção ou outros	III	●	●

● qualificados
● não qualificados

4.7.3. Instalações, Equipamentos e Sistemas de Transporte de Pessoas e Cargas ⁷

Instalações, Equipamentos e Sistemas de Transporte de Pessoas e Cargas	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Instalações simples de equipamentos eletromecânicos	I	●	●
Instalações de equipamentos eletromecânicos com exigências especiais	III	●	●
Instalações de ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes	II	●	●

● qualificados
● não qualificados

³ Os Engenheiros Mecânicos com nível de qualificação NI têm competências limitadas ao nível de elaboração de projetos.

⁴ Para os projetos especificados no quadro I do anexo III, prevalecem as qualificações menos exigentes que ali se determinam.

⁵ Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 22º/ 27º)

⁶ Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 40º/ 45º)

⁷ Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 58º/63º)

4.7.4. Sistema de automatização e controlo de edifícios ⁸

Sistemas de Gestão Técnica Centralizada	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Sistemas de Gestão Técnica Centralizada	IV		

- qualificados
- não qualificados

5. Qualificação Profissional para a Direção de Obra ou de Direção de Fiscalização de Obra

5.1. Caracterização

A definição legal para estes técnicos é a seguinte:

- Diretor de obra, o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, (alínea g); art.º 3º da L40/2015).
- Diretor de fiscalização de obra, o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública; (alínea f); art.º 3º da L40/2015).

5.2. Deveres dos Diretores de Obra e de Fiscalização de Obra

Os Deveres durante a fase de execução da obra encontram-se abaixo definidos:

O **Diretor de Obra** fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

- Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;
- Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;

Para os casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.

- Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer -se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;
- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

⁸ Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 70º/75º)

O **Diretor de Fiscalização de Obra** fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
- Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;
- Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;
- Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;
- Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no

5.3. Termo de Responsabilidade

Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

- Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.

É salvaguardado, sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade, (anexo III da Portaria n.º 71-A/2024):

Termo de responsabilidade do diretor de obra ou do diretor de fiscalização de obra

... (a), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara, para efeitos

do disposto no artigo 62.º -A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, na qualidade de ... (c), que a obra localizada em ... (d), com a licença ou o título de comunicação prévia de obras de edificação n.º ..., cujo titular é ... (e), se encontra concluída desde ... (f), em conformidade com o projeto apresentado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista na licença ou com o título de comunicação prévia ... (g);
Mais se declara que a obra foi executada e concluída de acordo com os projetos, tendo sido

assegurada a efetiva execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados, nomeadamente de acordo com ... (h):

Projeto de arquitetura;

Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;

Projeto de reforço sísmico;

Projeto de instalações elétricas;

Projeto de instalação de gás;

Projeto de redes prediais de água e esgotos;

Projeto de águas pluviais;

Projeto de arranjos exteriores;

Projeto de infraestruturas de telecomunicações;

Projeto de comportamento térmico;
 Certificado energético;
 Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
 Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;
 Projeto de condicionamento acústico;
 Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
 Projeto de sistemas de gestão técnica centralizada;

... (i). Mais se declara que foram efetuados os ensaios e obtidos os certificados previstos na legislação aplicável.

... (data).

... (j) (assinatura).

(k) Código de verificação das competências profissionais.

Instruções de preenchimento:

- (a) Indicar o nome e habilitação profissional do diretor de obra ou do diretor de fiscalização de obra.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar se se trata de diretor de obra ou de diretor de fiscalização de obra.
- (d) Identificar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Indicar o nome e morada do titular.
- (f) Indicar a data da conclusão da obra.
- (g) Caso haja alterações efetuadas ao projeto, indicar que estas estão em conformidade com as normas legais que lhe são aplicáveis e que se encontram refletidas nas telas finais do projeto.
- (h) Assinalar com «X» as obras de especialidade aplicáveis.
- (i) Indicar outros projetos não elencados.
- (j) Assinatura digital qualificada.
- (k) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

5.4. Qualificação Profissional para exercício de funções de Diretor de Obra ou de Diretor de Fiscalização de Obra

5.4.1. Edifícios

Os Engenheiros Mecânicos podem desempenhar a função de Diretor de Obra ou de Diretor de Fiscalização de Obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, conforme o estabelecido nos termos no quadro 2 do anexo II da Lei 40/2015.

Neste anexo a Lei define os níveis de qualificação e experiência, do seguinte modo:

• Obras de Edifícios, segundo a relevância económica

(classes de alvará) por tipo de edifícios:

Edifícios	Classes	Engenheiros Mecânicos	
		Efetivos	Seniores
Edifícios em geral	1	●	●
	2	●	●
	3	●	●
	4	●	●
	5	●	●
	6	●	●
	7	●	●
	8	●	●
	9	●	●

- qualificados
- não qualificados

5.4.2. Outras Obras de Engenharia Mecânica

Assim, para obras de Engenharia, a Lei 40/2015 define os níveis de qualificação e experiência que os Engenheiros Mecânicos devem ter, segundo a sua complexidade (Categorias I a IV da Portaria 701-H/2008):⁹

Obras	Classes	Engenheiros Mecânicos	
		Efetivos	Seniores
Obras em geral*	I	●	●
	II	●	●
	III	●	●
	IV	●	●

- qualificados
- não qualificados

Aos Engenheiros Mecânicos com qualificação de membro sénior, conselheiro, especialista ou que comprovem 10 anos de experiência profissional acresce a habilitação para assumir a direção técnica de dirigir/ fiscalizar a execução de obras de imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção.

*O quadro 2 do anexo II da Lei 40/2015 regulamenta a atividade da direção técnica para as seguintes obras:

- Instalações, equipamentos e sistemas de águas e águas residuais
- Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (AVACR)
- Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas
- Sistema de automatização e controlo de edifícios

⁹ Os Engenheiros Mecânicos com nível de qualificação NI têm competências limitadas ao nível de elaboração de projetos.

6. Técnico Responsável pela Condução de Trabalhos Especializados

6.1. Caracterização

A capacidade técnica de uma dada empresa é traduzida em função dos seus meios humanos adequados à produção, à gestão da obra e à gestão da segurança e saúde no trabalho (SST), sem prejuízo do cumprimento, obra a obra, da Lei 40/2015, (art.º 10 da L41/2015, de 3 de junho).

A Lei 40/2015 determina que o técnico responsável pela condução de trabalhos especializados encontra-se adstrito ao dever de assumir, em termo próprio, a responsabilidade pela correta execução dos trabalhos que lhe foram confiados, em termos análogos aos dos diretores de obra e de fiscalização (artigo 21.º, n.º 6).

Este técnico tem funções de coadjuvação especializada do diretor de obra e, nessa medida, a Lei 40/2015 permite que o diretor de obra possa acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que possua as qualificações exigidas no anexo IV.

A exigência de capacidade técnica aplica-se apenas às empresas que pretendam realizar obras públicas, as quais deverão ter o número mínimo de pessoal técnico na área da produção e na área da segurança e saúde no trabalho que abaixo se apresenta.

Número mínimo de pessoal na área da produção¹⁰
(n.º 2 do art.º 10º do anexo III da Lei 41/2015)

Classes de obras (cfr. portaria a que se refere o n.º 2 do art.º 6º)	Número mínimo de técnicos (com as qualificações previstas no anexo I)
1	1
2	1
3	1
4	1
5	1
6	2
7	4
8	8
9	12

¹⁰ As qualificações mínimas exigidas aos técnicos referidos dependem das categorias e subcategorias de obras e trabalhos, nos termos do anexo I da Lei 41/2015, para que a empresa de construção está habilitada.

6.2. Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos especializados

Número mínimo de pessoal na área da segurança no trabalho de empreiteiros de obras públicas (n.º 2 do art.º 10º do anexo III da Lei 41/2015)

Classes de obras (Portaria a que se refere o n.º 2 do art.º 6º)	Técnicos superiores de segurança no trabalho (TSST)	Técnicos de segurança no trabalho (TST)
6	-	1
7	1	1
8	1	2
9	2	1

A Lei 40/2015 estipula que o técnico responsável pela condução de trabalhos especializados encontra-se adstrito ao dever de assumir, em termo próprio, a responsabilidade pela correta execução dos trabalhos que lhe foram confiados, em termos análogos aos dos diretores de obra e de fiscalização (artigo 21.º, n.º 6).

Para trabalhos – enunciados no anexo IV – é obrigatório contratar um técnico com qualificações específicas, para as obras de classe 6 ou superior. Estas qualificações mínimas dependem da categoria/subcategoria e da classe de obra que se apresentam.

Dessa forma, os Engenheiros Mecânicos, membros efetivos da OE, estão habilitados a assumir a responsabilidade pela condução de trabalhos especializados até à classe 8, e os membros seniores até à classe 9, para a 4ª Categoria nas seguintes Subcategorias de obras:¹¹

- **1.ª Categoria: Edifícios e Património Construído, nas subcategorias:**
 - 2.ª Estruturas Metálicas, até à classe 6.
 - 3.ª Estruturas de Madeira, até à classe 6.
 - 5ª Estuques, Pinturas e outros Revestimentos, até à classe 1.
 - 6ª Carpintarias, até à classe 6.
 - 7ª Trabalhos em perfis não estruturais, até à classe 9.
 - 8ª Canalizações e condutas em edifícios, até à classe 9.
 - 9ª Instalações sem qualificação específica, até à classe 9.

¹¹ Os Engenheiros Mecânicos com nível de qualificação N1 têm competências limitadas ao nível da responsabilidade pela condução de trabalhos especializados.



- **2.ª Categoria: Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas, nas subcategorias:**

11ª Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança, até à classe 4.

- **4.ª Categoria: Instalações Elétricas e Mecânicas, nas subcategorias:**

10.ª Sistemas de extinção de incêndios de segurança e deteção, até à classe 4.

11.ª Instalações de Elevação, até à classe 9.

12.ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração, até à classe 9.

13.ª Estações de tratamento ambiental, até à classe 9.

14.ª Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás, até à classe 9.

15.ª Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, até à classe 9.

16.ª Redes de ar comprimido e vácuo, até à classe 9.

17.ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes, até à classe 3.

18.ª Gestão técnica centralizada, até à classe 9.

19.ª Outras instalações mecânicas e eletromecânicas, até à classe 9.

- **5.ª Categoria: Outros Trabalhos, nas subcategorias:**

9.ª Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas, até à classe 6.

10.ª Cofragens, até à classe 6.

11.ª Impermeabilizações e isolamentos, até à classe 6.

12.ª Andaimos e outras estruturas provisórias, até à classe 6.

Legislação Específica – Outros Atos Regulados

7. Entidades e Profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos

A aprovação dos requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, em território nacional, encontra-se publicada pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.

7.1. Requisitos de Acesso e Exercício da Atividade das Entidades Inspetoras de Gás (EIG)¹²

No âmbito do exercício das atividades, as EIG podem desempenhar as seguintes funções:

- Inspeccionar as instalações de gás e as redes e ramais de distribuição de gás, incluindo equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis;
- Verificar as condições de instalação e de funcionamento dos aparelhos a gás e, nas condições indicadas no projeto, os sistemas de ventilação dos locais onde existam aparelhos a gás ou destinados à sua instalação.

No domínio da sua competência técnica, as EIG podem ainda apreciar projetos de instalações de gás e de instalação dos aparelhos a gás, realizar peritagens, relatórios e pareceres sobre matérias abrangidas pela regulamentação de segurança na área do gás ou de acidentes, em termos que não criem incompatibilidades com a sua atividade de inspeção.

7.1.1. Quadro Técnico – EIG

O quadro técnico das EIG é composto pelo diretor técnico, a quem compete garantir a adequação dos procedimentos e dos métodos adotados pela EIG para desempenho da sua atividade, bem como supervisionar a atuação dos inspetores, e pelos inspetores, a quem compete aplicar os procedimentos inspetivos regulamentares e elaborar o respetivo relatório, na dependência técnica do diretor técnico.

O diretor técnico deve ser Engenheiro, com inscrição válida na OE, com experiência de, pelo menos, três anos na área do gás e com formação de base e experiência curricular adequadas, comprovadas mediante declaração emitida pela respetiva associação profissional de direito público.

O inspetor deve ter a qualificação de técnico de gás, e ter, no mínimo, dois anos de experiência como técnico de gás.

7.1.2. Deveres ético-profissionais

As EIG, bem como o seu pessoal técnico, não podem exercer a atividade de projetista, soldador, instalador ou técnico responsável por instalações de gás, instalações de aparelhos a gás e redes e ramais de distribuição de gás, quer diretamente quer por interposta pessoa.

O pessoal técnico das EIG que tenha exercido qualquer das atividades acima indicadas, não pode, no prazo de um ano a contar da data em que tiver deixado de exercer essas atividades, fazer qualquer inspeção às instalações que tenham sido executadas por si ou pelas entidades para as quais trabalhava, ou em que, direta ou indiretamente, tenha algum interesse profissional ou económico.

As EIG, bem como o seu pessoal técnico, estão abrangidas pelo segredo profissional, relativamente às informações e documentos obtidos no exercício das suas funções, exceto quando essas informações sejam solicitadas, nos termos da legislação aplicável, por entidades com competência para tal.

7.2. Entidades Inspetoras de Combustíveis (EIC)

7.2.1. Requisitos de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Combustíveis (EIC)¹³

As Entidades inspetoras de combustíveis (EIC) podem desempenhar as seguintes funções:

- Verificar a conformidade das instalações com o projeto aprovado e a sua operação de acordo com as normas técnicas e condições impostas;
- Inspeccionar as instalações de armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, a pedido dos proprietários, das entidades exploradoras ou das entidades licenciadoras da instalação.

No âmbito da sua competência técnica, as EIG podem ainda apreciar projetos de instalações de gás e de instalação dos aparelhos a gás, realizar peritagens, relatórios e pareceres sobre matérias abrangidas pela regulamentação de segurança na área do gás ou de acidentes, em termos que não criem incompatibilidades com a sua atividade de inspeção.

Neste domínio, as EIC podem ainda apreciar projetos de armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, realizar inspeções periódicas a que se refere o artigo 19.º do DL 267/2002, na sua atual redação, peritagens, relatórios e pareceres sobre matérias abrangidas pela regulamentação de segurança na área dos combustíveis, em termos que não criem incompatibilidades com a sua atividade de inspeção.

¹² EIG: os Deveres destas Entidades e o Seguro de Responsabilidade Civil encontram-se estabelecidos nos artigos 11º e 13º da LI5/2015.

¹³ EIC: os Deveres destas Entidades e o Seguro de Responsabilidade Civil encontram-se estabelecidos nos artigos 18º, 19º e 21º da LI5/2015.

7.2.2. Quadro Técnico – EIC

O pessoal técnico das EIC é composto pelo diretor técnico, a quem compete garantir a adequação dos procedimentos e dos métodos adotados pela EIC para desempenho da sua atividade, bem como supervisionar a atuação dos inspetores, e por inspetores, a quem compete aplicar os procedimentos inspetivos regulamentares e elaborar o respetivo relatório, na dependência técnica do diretor técnico.¹⁴

O diretor técnico deve ser Engenheiro inscrito na OE, com experiência de, pelo menos, três anos e com formação de base e experiência curricular adequadas, comprovadas mediante declaração emitida pela OE.

O inspetor deve ser Engenheiro, com inscrição válida OE, com experiência de pelo menos dois anos, e com formação de base e experiência curricular adequadas, comprovadas mediante declaração emitida pela OE.

O quadro de pessoal das EIC deve incluir, pelo menos, um diretor técnico, que pode desempenhar as funções de inspetor.

7.2.3. Deveres ético - profissionais

As EIC, bem como o seu pessoal técnico, não podem exercer a atividade de projetista, empreiteiro, responsáveis pela execução dos projetos ou de responsável técnico pela exploração de instalações de armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis e de redes e ramais de distribuição, quer diretamente quer por interposta pessoa.

O pessoal técnico das EIC que tenha exercido qualquer das atividades acima indicadas, não pode, no prazo de um ano a contar da data em que tiver deixado de exercer essas atividades, fazer qualquer inspeção às instalações que tenham sido executadas por si ou pelas entidades para as quais trabalhava, ou em que, direta ou indiretamente, tenha algum interesse profissional ou económico.

As EIC, bem como o seu pessoal técnico, estão abrangidas pelo segredo profissional, relativamente às informações e documentos obtidos no exercício das suas funções, exceto quando essas informações sejam solicitadas, nos termos da legislação aplicável, por entidades com competência para tal.

7.3. Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás da classe I e II (EEG)

7.3.1. Regime de acesso e exercício da atividade das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás da classe I e II (EEG)¹⁵

As EEG podem desempenhar as seguintes funções:

- Assegurar a exploração técnica das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, bem como a respetiva manutenção e assistência técnica, de acordo com as disposições legais e as regras técnicas aplicáveis;
- Prestar esclarecimentos e assistência técnica aos consumidores e aos proprietários das instalações, sempre que para tal forem solicitadas;
- Assegurar o atendimento e a assistência técnica em situações de emergência;
- Promover, através das entidades inspetoras, a realização das inspeções periódicas das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, nos termos previstos no artigo 11.º do DL125/97, de 23 de maio, na sua atual redação;
- Suspender o fornecimento de gás sempre que se verifiquem situações que ponham em causa a segurança das instalações, das pessoas e dos bens, dando de imediato conhecimento do facto à entidade licenciadora.

A exploração técnica das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás cujo abastecimento se destine a consumo próprio de um único consumidor doméstico, comercial ou industrial, pode ser efetuada pelo titular do alvará de autorização de exploração ou licença de exploração ou pelo proprietário da instalação quando esta não seja sujeita a licenciamento nos termos do DL267/2002, de 26 de novembro, na sua atual redação.

Em função do âmbito de atividade, as EEG são classificadas em:

- Classe I, entidades que abasteçam mais de 2000 consumidores ou, independentemente do número de consumidores, alimentem as suas redes e ramais de distribuição por reservatórios;
- Classe II, entidades que abasteçam até 2000 consumidores através de postos de garrafas.

¹⁴ Tendo como base a formação e experiência curricular adequada do membro, a habilitação para a prática destes atos de Engenharia é validada pela Comissão de Verificação de Habilitações da OE através da emissão de um certificado, onde é reconhecido a respetiva qualificação.

¹⁵ EEG: os Deveres destas Entidades e o Seguro de Responsabilidade Civil encontram-se estabelecidos nos artigos 26º e 28º da L15/2015.

7.3.2. Quadro Técnico – EGG

As EEG de classe I, devem apresentar um Engenheiro, com atividade de pelo menos três anos de experiência na área do gás e com formação de base e experiência curricular adequadas, reconhecido pela OE.¹⁶

A este técnico compete supervisionar as funções do restante pessoal técnico e assumir a responsabilidade técnica.

7.3.3. Deveres ético – profissionais

As EEG, bem como o seu pessoal técnico, não podem exercer a atividade de inspetora de redes e ramais de distribuição de gás e de instalações de gás, quer diretamente quer por interposta pessoa.

7.4. Requisitos de acesso e exercício da atividade dos profissionais Projetistas da Instalação ou das Redes e Ramais de Distribuição de Gás

O projetista é o profissional responsável pelo projeto da instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás e pela definição ou verificação da adequação e das características dos aparelhos a instalar.

O responsável pelo projeto da instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás e pela definição ou verificação da adequação e das características dos aparelhos a instalar deve ser membro da OE, e por esta considerado habilitado para o efeito, inscrito nas especialidades de Mecânica ou Química.

Tendo em conta a respetiva formação na área do projeto das instalações ou das redes e ramais de distribuição, membros da OE inscritos noutras especialidades, podem obter este reconhecimento pela Comissão de Verificação de Habilitações, através da emissão de um certificado, onde é reconhecido a respetiva qualificação.

O projetista deve ter a sua atividade coberta por seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente que cubra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade, com o valor mínimo de € 250 000.¹⁷

7.5. Requisitos de acesso e exercício da atividade dos profissionais afetos à Responsabilidade Técnica pelo projeto ou exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível¹⁸

O responsável técnico pelo projeto ou pela exploração das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, deve ser Engenheiro ou Engenheiro técnico, com inscrição válida na OE nas especialidades de mecânica ou química e por esta considerado habilitado para o efeito.

Membros da OE inscritos em outras especialidades, tendo em conta a respetiva formação na área do projeto e exploração das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, podem ter reconhecida esta qualificação, desde que seja deferido favoravelmente pela Comissão de Verificação de Habilitações da OE.

É da competência do responsável técnico pelo projeto assinar as respetivas peças e garantir a sua conformidade com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, ao responsável técnico pela exploração compete garantir a manutenção da conformidade da instalação com o projeto aprovado e as condições de licenciamento, bem como o seu funcionamento com obediência às regras de segurança, devendo para o efeito assinar um termo de responsabilidade a ser apresentado à entidade licenciadora, indicando a data de início de funções.

A acumulação do exercício destes atos é permitida.

7.5.1. Grandes instalações de armazenamento de produtos de petróleo

No caso de instalações classificadas como grandes instalações de armazenamento de produtos de petróleo, a responsabilidade técnica pelo projeto é assumida por Engenheiro, com experiência profissional de cinco anos, inscrito nas especialidades de mecânica ou química da OE.

A responsabilidade técnica pela exploração é assumida por Engenheiro inscrito na OE, com experiência profissional mínima de três anos.

¹⁶ As EEG de classe I, também devem apresentar um técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás e Soldador de aço por fusão, sempre que necessitem de executar as operações correspondentes

¹⁷ Pode ser tomador do seguro de responsabilidade civil referido no número anterior a entidade na qual o projetista exerça a sua atividade, desde que a apólice cubra expressamente a responsabilidade profissional do projetista.

¹⁸ Seguro da Responsabilidade Civil estabelecido no art.º 45º da L15/2015.



7.5.2. Grandes instalações de armazenamento de produtos de petróleo

Os responsáveis técnicos pelo projeto e pela exploração das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível devem pautar a sua conduta pelos estatutos das respetivas associações públicas profissionais e demais legislação aplicável em vigor. Dentro da sua esfera de competências, os técnicos respondem civil e criminalmente por tudo o que se prenda com o desempenho das suas funções, nomeadamente nos aspetos técnicos e regulamentares do projeto e da exploração das instalações. Quando a dimensão ou a complexidade das instalações o justificar ou em caso de ausência ou impedimento do responsável técnico, este pode fazer-se coadjuvar ou delegar as suas competências noutro técnico Engenheiro, desde que qualificado, sem prejuízo da sua responsabilidade de comitente.

36

8. Técnicos Responsáveis no âmbito do SCE de Edifícios

O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.

No enquadramento do Pacote «Energia Limpa para todos os Europeus» (Pacote Energia Limpa), aprovado em 2016 pela Comissão Europeia, este diploma, estabelece os requisitos aplicáveis à sua modernização e renovação, mediante a transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE), relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Assim, é dada a prioridade à eficiência energética como princípio basilar do Pacote Energia Limpa, bem como os instrumentos nacionais consubstanciados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica até 2050, o Plano Nacional Energia e Clima 2030 e a Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios definem ambiciosas metas para que o parque imobiliário passe a ter necessidades quase nulas de energia.

8.1. Edifícios Novos – Requisitos aplicáveis aos Sistemas Técnicos

Os edifícios novos devem ser edifícios com necessidades quase nulas de energia, deste modo o ponto 4 do art.º 6º do DL101-D/2020, estabelece num quadro de consideração integrada da envolvente e de sistemas técnicos que visem promover o conforto ambiente, o comportamento térmico adequado, a eficiência e durabilidade dos sistemas técnicos, a boa gestão da energia e a utilização de fontes de energia renovável, os seguintes requisitos:

- requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios, que visam, em particular, minimizar a ocorrência de patologias e limitar as necessidades de energia com vista à obtenção de condições interiores de conforto;
- requisitos relativos aos sistemas técnicos, variáveis em função de cada sistema técnico em concreto, que incidem, designadamente, no seguinte:
 - i) desempenho energético geral, que avalia ou afeta o desempenho de um sistema técnico no seu todo;
 - ii) dimensionamento adequado, com vista a garantir que os sistemas técnicos são adequados às necessidades e características do edifício, bem como às condições de utilização esperadas;
 - iii) instalação correta, que incide na forma de instalar os sistemas para que estes funcionem do modo para que foram concebidos;
 - iv) ajustamento adequado, que contempla as tarefas de teste e ajustamento aos sistemas técnicos, depois de instalados, para que funcionem em conformidade com as especificações definidas;
 - v) controlo adequado, a fim de garantir que as capacidades de controlo exigidas aos sistemas técnicos estejam em conformidade com as especificações definidas.

37

Os Engenheiros com formação em Engenharia Mecânica, de modo a cumprir os requisitos acima definidos, encontram-se qualificados a elaborar os seguintes projetos:¹⁹

- sistemas de ventilação, sistemas de climatização e sistemas de preparação de água quente, no âmbito do projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado ou, no plano dos sistemas de preparação de água quente, no projeto de redes prediais de água e esgotos ou no projeto de instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
- sistemas de Automatização e Controlo do Edifício (SACE), no âmbito do projeto de sistemas de gestão técnica centralizada;
- instalações de elevação, no âmbito do projeto de instalações, equipamentos e sistemas de transporte ou do projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias.

Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética encontram-se publicados pelo DL 102/2021. Deste modo, neste diploma, é estabelecido quais os técnicos SCE que atuam e que exercem a sua atividade na Certificação Energética dos Edifícios.

¹⁹ O reconhecimento das habilitações dos Engenheiros Mecânicos para a elaboração dos projetos acima elencados é cf. as qualificações estabelecidas na L31/2009, na sua redação atual, e é da competência das respetivas ordens profissionais. Os projetos devem detalhar as soluções adotadas em grau que possibilite a demonstração do cumprimento dos requisitos e a execução das soluções projetadas em obra.

8.2.1. Perito Qualificado I (PQ- I)

Para atuação em edifícios de habitação e em pequenos edifícios de comércio e serviços dotados de sistemas de climatização com potência global nominal igual ou inferior a 30 kW, enquanto profissionais de categoria PQ -I, estão qualificados ao acesso e exercício desta atividade, os Engenheiros que cumprem os seguintes requisitos:

- experiência profissional de cinco anos como membro efetivo reconhecida pela OE, em atividade de projeto ou construção de edifícios abrangidos pelo DL101-D/2020;
- aprovação em exame realizado pela ADENE – Agência para a Energia (ADENE), nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do DL101 -D/2020, de 7 de dezembro.

De acordo com o art.º 7º do DL102/2021, este técnico tem as seguintes competências:

- avaliar o desempenho energético dos edifícios abrangidos pelo SCE, mediante a emissão dos pré -certificados e certificados energéticos;
- identificar e avaliar as oportunidades e recomendações de melhoria de desempenho energético dos edifícios;
- apoiar os proprietários dos edifícios na implementação das oportunidades e recomendações de melhoria.

8.2.2. Perito Qualificado II (PQ- II)²⁰

Para atuação em edifícios de comércio e serviços, enquanto profissionais de categoria PQ -II, estão qualificados ao acesso e exercício desta atividade, os Engenheiros que cumpram:

- experiência profissional de cinco anos como membro efetivo reconhecida pela OE, em atividades de projeto, construção ou manutenção de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC) ou de auditoria energética nos edifícios abrangidos pelo DL101 -D/2020;
- aprovação em exame nos mesmo termos definidos para o PQ- I.

Enquanto profissional da categoria de PQ -II, compete:

- realizar as avaliações periódicas dos Grandes Edifícios de Comércio e Serviços (GES);
- recolher e submeter, no Portal -SCE, a informação sobre os consumos de energia anuais dos GES;
- elaborar e submeter, no Portal -SCE, dos planos de melhoria do desempenho energético dos edifícios dos GES.

²⁰ A prática dos atos próprios dos TGE é permitida aos PQ, enquanto profissionais de categoria PQ- II.

8.2.3. Técnico Responsável pela Instalação e Manutenção de Sistemas Técnicos (TRM)

Para o acesso e exercício desta atividade (TRM), o Engenheiro deve ter reconhecida pela OE, três anos da sua experiência profissional, em atividades de instalação, substituição ou atualização de sistemas técnicos abrangidos pelo DL101 -D/2020. A este técnico compete acompanhar a instalação, substituição ou atualização de sistemas técnicos nos termos dos artigos 10.º, 12.º e 16.º do DL101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação.

8.2.4. Técnico de Gestão de Energia (TGE)

Para o acesso e exercício da atividade de TGE, o Engenheiro deve obter aprovação de exame realizado pela ADENE sobre a avaliação energética, gestão de energia e manutenção de edifícios. A elaboração de planos de manutenção dos sistemas técnicos e a gestão de energia dos edifícios, incumbe a estes técnicos.

8.2.5. Técnico de Inspeção de Sistemas Técnicos (TIS)

Para o acesso e exercício desta atividade (TIS), o Engenheiro deve ter reconhecida pela OE, três anos da sua experiência profissional, em atividades de projeto, construção ou manutenção de sistemas de AVAC ou de auditoria energética em edifícios abrangidos pelo DL101 -D/2020 e aprovação em exame realizado pela ADENE sobre inspeções a sistemas técnicos em edifícios. A estes técnicos compete a realização de inspeções aos sistemas técnicos nos termos do artigo 15.º do DL101-D/2020.



9. Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE)

No âmbito da Estratégia Nacional para a Energia, foi publicado o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, que regulamenta o SGCIE – Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia. Este Diploma foi alterado pela Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril.

Este sistema é uma das medidas previstas no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética (PNAEE) direcionada para a promoção da eficiência energética na área da Indústria, revogando o antigo Regulamento da Gestão do Consumo de Energia (RGCE). Aplica-se às instalações consumidoras intensivas de energia com consumos energéticos iguais ou superiores a 500 tep/ ano e tem como objetivo promover a eficiência energética e monitorizar os consumos energéticos das instalações consumidoras intensivas de energia (CIE).

Neste âmbito, a presente regulamentação define quais as instalações Consumidoras Intensivas de Energia (CIE), estendendo a sua aplicação a um conjunto mais abrangente de empresas e instalações com vista ao aumento da sua eficiência energética tendo em atenção a necessidade de salvaguardar a respetiva base competitiva no quadro da economia global.

Deste modo, encontra-se previsto que as instalações CIE realizem, periodicamente, auditorias energéticas que incidam sobre as condições de utilização de energia e promovam o aumento da eficiência energética, incluindo a utilização de fontes de energia renováveis. Antevê, também, a elaboração e a execução de Planos de Racionalização dos Consumos de Energia (PREn), que contemplem objetivos mínimos de eficiência energética.²¹

²¹ Os PREn, quando aprovados, constituem Acordos de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) celebrados com a DGEG, associando ao seu cumprimento a obtenção de incentivos pelos Operadores dessas instalações.



9.1. Aplicação em Instalações CIE

42

O SGCIE aplica-se às instalações consumidoras intensivas de energia com consumo anual igual ou superior a 500 tep (tonelada equivalente de petróleo). As exceções à aplicação do SGCIE são as seguintes:

- Instalações de cogeração juridicamente autónomas;
- Empresas de transportes e empresas com frotas próprias consumidoras intensivas de energia;
- Edifícios incluídos no âmbito de aplicação do SCE, exceto quando integrados na área de uma instalação CIE;²²
- Instalações CIE, sujeitas ao CELE (Comércio Europeu de Licenças de Emissão).

As instalações CIE com um consumo anual igual ou superior a 500 tep e inferior a 1000 tep devem realizar auditorias energéticas de 8 em 8 anos, tendo como metas a redução de 4% da Intensidade Energética e do Consumo Específico de Energia e a manutenção da Intensidade Carbónica; já as CIE com um consumo anual igual ou superior a 1000 tep devem realizar auditorias energéticas de 8 em 8 anos, tendo como metas a redução de 6% da Intensidade Energética e do Consumo

²² Decorrente das sucessivas alterações legislativas no âmbito do SCE, atualmente e de acordo com o ponto 2 do artigo 18 do capítulo III do Decreto-lei n.º 101-D/2020, as instalações industriais, pecuárias ou agrícolas não residenciais e oficinas sem consumo de energia atual ou previsto associado ao aquecimento ou arrefecimento ambiente destinado ao conforto humano; ficam excluídas do âmbito de aplicação do SCE, assim como os edifícios ou frações exclusivamente destinados a estacionamento não climatizados, segundo o ponto 2 do artigo 9 da subsecção III do Decreto-lei n.º 101-D/2020. Igualmente excluídos do âmbito de aplicação de aplicação do SCE encontram-se os armazéns em que a presença humana não seja significativa, não ocorrendo por mais de 2h/dia ou não representando uma ocupação superior a 0,025 pessoas/m², de acordo com a alínea d) do referido ponto.

9.2. Reconhecimento dos Técnicos SGCIE²³

O acesso dos técnicos às atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, encontra-se estabelecido na Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro. Assim, de acordo com o estipulado, tem de ser realizado um pedido de reconhecimento, dirigido à DGEG, devendo os técnicos interessados demonstrar que possuem os requisitos mínimos de habilitações académicas e profissionais e a experiência adequados aos objetivos em causa.²⁴

Deste modo, o art.º 3º do referido diploma, estabelece que para o reconhecimento e registo de técnicos, é exigido o título de Engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros e com uma experiência profissional adequada o exercício efetivo e lícito de atividades de Engenharia em instalações consumidoras intensivas de energia (CIE) durante, pelo menos, três anos ou o exercício efetivo e lícito de atividades nas áreas específicas da auditoria e consultoria energéticas durante, pelo menos, dois anos.

A este reconhecimento e registo de técnicos, é também exigido, como requisito mínimo, a posse de equipamento de medida e controlo necessário ao desenvolvimento das atividades, comprovadamente calibrado.²⁵

43

²⁴ Com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2013, deixa de existir reconhecimento de pessoas coletivas, passado este a ser concedido apenas para Técnicos em nome individual.

²⁵ As pessoas singulares que pretendam ser reconhecidas pela DGEG, como auditores energéticos e autores de planos de racionalização e de relatórios de execução e progresso, deverão aceder a "Pré-registo de Técnico", indicar os dados solicitados e submeter o formulário online no Portal SGCIE.

²⁶ Podem ser reconhecidos e registados técnicos com tempo de prática inferior, desde que tenham, pelo menos, um ano de experiência profissional nas áreas específicas da auditoria e consultoria energéticas e preencham um dos seguintes requisitos:

- Pós-graduação em auditoria energética;
- Atividades de investigação ou docência universitária na área da auditoria energética ou na da utilização racional de energia durante, pelo menos, um ano;
- Grau de mestre ou doutor nas áreas da auditoria energética ou da utilização racional de energia.

10. Segurança contra Incêndio em Edifícios

O Regime Jurídico da Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE) encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

De acordo com o Artigo 15º-A do DL n.º 220/2008, na sua redação atual, a responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE e das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, pode ser assumida por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), com certificação de especialização declarada para o efeito de acordo com os requisitos que tenham sido objeto de protocolo entre a ANEPC e a OE.

Deste modo, e de acordo com o estabelecido, os membros da OE que frequentem com aproveitamento uma ação de formação reconhecida pela ANEPC, ficam qualificados a elaborar estes projetos.



11. Acústica

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 3º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, republicado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho, determina que os projetos de condicionamento acústico devem ser elaborados e subscritos por técnicos qualificados que, sendo engenheiros, possuam especialização em Engenharia acústica outorgada ou tenham recebido qualificação adequada na área da acústica de edifícios reconhecida pela Ordem dos Engenheiros. Conforme procedimento de reconhecimento de competências para a elaboração e subscrição de projetos de condicionamento acústico de edifícios²⁶, os Engenheiros Mecânicos que pretendam o reconhecimento desta habilitação, devem submeter um processo de reconhecimento de competências, aquando do pedido desse reconhecimento para análise pela Comissão de Verificação de Habilitações (CVH).

Para o pedido de reconhecimento de competências para projetos de edifícios das categorias I, II e III deve ser submetido um processo com os seguintes elementos:

- Requerimento com indicação da categoria de edifícios, cujos projetos pretendem realizar ou continuar a realizar;
- Currículo académico incluindo evidências documentais das habilitações e explicitação dos conteúdos programáticos de cursos ou formações na área da Acústica de Edifícios;
- Currículo profissional que evidencie atividade profissional na área da Acústica de Edifícios;



²⁶ Procedimento elaborado pela Comissão de Especialização em Engenharia Acústica, aprovada pelo Conselho Diretivo Nacional.

- Dois ou mais projetos da categoria a que se pretende habilitar, elaborados por si ou em que tenha tido colaboração relevante e atestada por subscritor habilitado para a elaboração e subscrição de projetos de condicionamento acústico.

A elaboração e subscrição de projetos de condicionamento acústico de edifícios da categoria IV, são realizados por membros especialistas em Engenharia acústica.²⁷

O reconhecimento de competências ou de manutenção/garantia de competências, nas várias categorias de edifícios, a atestar pela Ordem requer parecer favorável emitido pela CVH, baseado na constatação de evidências documentais das componentes formativa e profissional do processo apresentado pelo membro. O reconhecimento destas competências baseia-se fundamentalmente nos seguintes critérios mínimos:

- **Categoria I:** Evidência de conhecimentos de isolamento de fachadas aos sons de condução aérea.
- **Categoria II:** Evidência de conhecimentos nas seguintes áreas:
 - Isolamento de fachadas aos sons de condução aérea;
 - Isolamento sonoro entre compartimentos, em ambas as componentes aérea e de percussão, incluindo transmissões por flanco;
 - Ruído de equipamentos de edifícios correntes;
 - Tempo de reverberação em recintos correntes;
 - Ruído ambiente e fenomenologia da propagação sonora em meio exterior (fontes pontuais).
- **Categoria III:** Evidência de conhecimentos nas seguintes áreas:
 - Isolamento aos sons de condução aérea de fachadas;
 - Isolamento sonoro entre compartimentos, em ambas as componentes aérea e de percussão, incluindo transmissões por flanco;
 - Ruído de equipamentos de edifícios, nas componentes aérea, estrutural e de condução guiada;
 - Conformação acústica interior de recintos correntes e outros;
 - Ruído ambiente e fenomenologia da propagação sonora em meio exterior (fontes pontuais, lineares e de superfície).
- **Categoria IV:** Aplica-se o disposto no Regulamento das Especializações.

²⁷ Aplica-se o disposto no Regulamento das Especializações.

11.1. Categorias de Edifícios

Para efeito de subscrição de projetos de condicionamento acústico, as Categorias dos edifícios encontram-se assim estabelecidas:

Categoria I:

- Moradias unifamiliares isoladas.

Categoria II:

- Moradias unifamiliares não isoladas;
- Armazéns sem atividade industrial;
- Edifícios habitacionais multifamiliares;
- Edifícios mistos;
- Edifícios escolares (creches, jardins de infância e escolas do ensino básico);
- Centros de saúde e clínicas hospitalares;
- Estações de transporte de passageiros, sem sonorização dirigida ao público.

Categoria III:

- Armazéns com atividade industrial;
- Edifícios industriais;
- Edifícios comerciais;
- Edifícios escolares (ensino secundário, ensino superior ou equivalente);
- Hospitais;
- Estações de transporte de passageiros com sonorização dirigida ao público;
- Edifícios de serviços e hoteleiros;
- Recintos desportivos;
- Auditórios, salas de espetáculo e igrejas, até 200 lugares.

Categoria IV:

- Edifícios escolares (escolas de música);
- Auditórios, salas de espetáculo e igrejas;
- Discotecas ou espaços similares;
- Estúdios de gravação.



12. Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão

48

O Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na sua atual redação, aprova e publica o Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão.

Em conformidade com o estabelecido neste Regulamento, compete aos Engenheiros Mecânicos a qualificação pela instalação e o funcionamento de Recipientes Sob Pressão Simples (RSPS ou Recipientes) e de Equipamentos Sob Pressão (ESP ou Equipamentos), de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 11º e do art.º 16º do diploma.²⁸

²⁸ De acordo com o n.º 3 do art.º 16º do DL131/2019, o projeto deve ser elaborado com base nas normas harmonizadas aplicáveis, nos códigos de construção, ou normas e códigos equivalentes, nos termos do n.º 1 do anexo X do Regulamento, por um profissional formado em Engenharia mecânica, legalmente habilitado para a elaboração e subscrição de projeto.

13. Regulamento dos Atos da OE

Para além dos atos próprios, os Engenheiros Mecânicos podem atuar em outras áreas que não constituam atos regulados ou que não sejam reservados de outras profissões, não obstante eventual exigência de certificação específica.

Em 20 de julho foi publicado o Regulamento n.º 420/2015, com os atos de Engenharia, por especialidade, passíveis de serem exercidos por membros da Ordem dos Engenheiros, sem prejuízo do disposto na legislação europeia aplicável e nos diplomas legais e regulamentares dimanados da Assembleia da República ou do Governo, que tratem da mesma matéria.

No anexo do Regulamento encontram-se estabelecidos os seguintes atos do Colégio de Engenharia Mecânica:

1. Máquinas e Equipamentos

1.1. Conceção

1.1.1. Elaboração de projeto

1.1.1.1. Agrícolas

1.1.1.2. Pecuários

1.1.1.3. Florestais

1.1.1.4. Piscatórios

1.1.1.5. Mineiros

1.1.1.6. Alimentares

1.1.1.7. Hospitalares e de Saúde

1.1.1.8. Têxteis e peles

1.1.1.9. Madeira e derivados

1.1.1.10. Pasta de papel e derivados

1.1.1.11. Combustíveis, produtos químicos e fibras artificiais

1.1.1.12. Borracha e plástico ou polímeros, elastómeros, compósitos e cerâmicos

1.1.1.13. Metais de base e produtos metálicos

1.1.1.14. Outros produtos minerais não metálicos

49

- 1.1.15. Para geração e utilização de energia
- 1.1.16. Para fabrico de rolamentos, engrenagens e outros elementos de transmissão
- 1.1.17. Transporte e elevação
- 1.1.18. Máquinas-ferramentas
- 1.1.19. Máquinas de Aquecimento, Ventilação, Ar Condicionado e Refrigeração
- 1.1.20. Máquinas e equipamentos de combustíveis
- 1.1.21. Equipamentos sob pressão
- 1.1.22. Máquinas e equipamentos de segurança contra incêndios
- 1.1.23. Fabrico de armamento e munições
- 1.1.24. Sistemas rodoviários
- 1.1.25. Sistemas ferroviários
- 1.1.26. Sistemas aeronáuticos e aeroespaciais
- 1.1.27. Sistemas marítimos.

1.1.2. Coordenação de projeto

(1.1.2.1. a 1.1.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.1.3. Revisão de projeto

(1.1.3.1. a 1.1.3.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.2. Produção

1.2.1. Execução (Obras ou Montagem)

1.2.1.1. Direção Técnica da Obra ou Montagem
(1.2.1.1.1. a 1.2.1.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.2.1.2. Gestão da Qualidade e Ambiente

(1.2.1.2.1. a 1.2.1.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.2.2. Controlo de Execução

1.2.2.1. Direção da Fiscalização da Obra ou Montagem
(1.2.2.1.1. a 1.2.2.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.2.2.2. Gestão da Qualidade e Ambiente
(1.2.2.2.1. a 1.2.2.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.2.3. Segurança e Saúde

1.2.3.1. Coordenação de Segurança e Saúde
(1.2.3.1.1. a 1.2.3.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)
1.2.3.2. Implementação e Controlo de Segurança e Saúde
(1.2.3.2.1. a 1.2.3.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.2.4. Direção Técnica de Alvarás

1.2.4.1. Responsabilidade e Avaliações e Gestão de Alvará
1.2.4.2. Elaboração e Coordenação de Orçamentos

1.3. Gestão e Manutenção

1.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos

1.3.1.1. Estudos e Avaliações de Viabilidade Técnica e Económica
(1.3.1.1.1. a 1.3.1.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)
1.3.1.2. Gestão e Coordenação de Projetos
(1.3.1.2.1. a 1.3.1.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.3.2. Manutenção e Exploração

1.3.2.1. Direção, Gestão e Coordenação da Manutenção e Exploração
(1.3.2.1.1. a 1.3.2.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)
1.3.2.2. Monitorização da Manutenção
(1.3.2.2.1. a 1.3.2.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.4. Estudos e Consultoria

1.4.1 – Perícias

1.4.1.1 – Elaboração
(1.4.1.1.1. a 1.4.1.1.27. – Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.4.1.2 – Coordenação

(1.4.1.2.1. a 1.4.1.2.27. – Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.4.2 – Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Ambiente

1.4.2.1 – Implementação e Gestão de Sistemas

(1.4.2.1.1. a 1.4.2.1.27. – Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.4.2.2 – Auditorias e Sistemas

(1.4.2.2.1. a 1.4.2.2.27. – Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.4.2.3 – Coordenação de Ensaios

1.4.2.4 – Elaboração de Ensaios

1.4.3. Consultoria Técnica

(1.4.3.1. a 1.4.3.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.4.4. Implementação e Coordenação de Ensaios Laboratoriais

(1.4.4.1. a 1.4.4.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.4.5. Avaliações

1.4.5.1. Avaliação de Projetos de Investimento

1.4.6. Regulamentação

1.4.6.1. Aplicação e verificação do REH e do RECS no âmbito do SC

1.4.6.2. Aplicação e verificação do SGCIE

1.4.6.3. Aplicação e verificação da SCIE

1.4.6.4. Aplicação e verificação de Instalações de Combustíveis

1.5. Produção de Sistemas de Construção e Fabrico

1.5.1. Gestão Industrial

1.5.1.1. Direção

1.5.1.1.1. Industrial

1.5.1.1.2. Técnica

1.5.1.1.3. Comercial

1.5.1.1.4. Qualidade, Ambiente e Segurança

1.5.2. Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Saúde e Ambiente

1.5.2.1. Implementação e Gestão

1.5.2.1.1. Sistema de Gestão da Qualidade

1.5.2.1.2. Sistema de Gestão Ambiental

1.5.2.1.3. Sistema de Gestão de Segurança e Saúde

1.5.2.2. Controlo de Qualidade

1.5.2.2.1. Processos

1.5.2.2.2. Produtos

1.5.2.2.3. Ensaios

1.6. Planeamento das Atividades

1.6.1. Elaboração

(1.6.1.1. a 1.6.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.6.2. Coordenação

(1.6.2.1. a 1.6.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.7. Investigação, Ensino e Normalização

1.7.1. Investigação e Desenvolvimento

1.7.1.1. Elaboração

(1.7.1.1.1. a 1.7.1.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.7.1.2. Coordenação

(1.7.1.2.1. a 1.7.1.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.7.2. Ensino

(1.7.2.1. a 1.7.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.8. Normalização

1.8.1. Desenvolvimento de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(1.8.1.1. a 1.8.1.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.8.2. Implementação de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(1.8.2.1. a 1.8.2.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.8.3. Revisão de Normas, Legislação e Documentos Técnicos
(1.8.3.1. a 1.8.3.27. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.9. Administração Pública, Concessões e Atividade Técnico- económica

1.9.1. Apreciação de projetos

(1.9.1.1. a 1.9.1.27 – Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

1.9.2. Realização de vistorias

(1.9.2.1. a 1.9.2.27 – Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

2. Sistemas de Transportes

2.1. Conceção

2.1.1. Elaboração de projeto

2.1.1.1. Rodoviário

2.1.1.2. Ferroviário

2.1.1.3. Aeronáutico e aeroespacial

2.1.1.4. Marítimo

2.1.2. Coordenação de projeto

(2.1.2.1. a 2.1.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.1.3. Revisão de projeto

(2.1.3.1. a 2.1.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.2. Produção

2.2.1. Execução (Obras ou Montagem)

2.2.1.1. Direção Técnica da Obra ou Montagem

(2.2.1.1.1. a 2.2.1.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.2.1.2. Gestão da Qualidade e Ambiente

(2.2.1.2.1. a 2.2.1.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.2.2. Controlo de Execução

2.2.2.1. Direção da Fiscalização da Obra ou Montagem

(2.2.2.1.1. a 2.2.2.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.2.2.2. Gestão da Qualidade e Ambiente

(2.2.2.2.1. a 2.2.2.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.2.3. Segurança e Saúde

2.2.3.1. Coordenação de Segurança e Saúde

(2.2.3.1.1. a 2.2.3.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.2.3.2. Implementação e Controlo de Segurança e Saúde

(2.2.3.2.1. a 2.2.3.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.2.4. Direção Técnica de Alvarás

2.2.4.1. Responsabilidade e Avaliações e Gestão de Alvará

2.2.4.2. Elaboração e Coordenação de Orçamentos

2.3. Gestão e Manutenção

2.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos

2.3.1.1. Estudos e Avaliações de Viabilidade Técnica e Económica

(2.3.1.1.1. a 2.3.1.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.3.1.2. Gestão e Coordenação de Projetos

(2.3.1.2.1. a 2.3.1.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.3.2. Manutenção e Exploração

2.3.2.1. Direção, Gestão e Coordenação da Manutenção e Exploração

(2.3.2.1.1. a 2.3.2.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.3.2.2. Monitorização da Manutenção

(2.3.2.2.1. a 2.3.2.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.4. Estudos e Consultoria

2.4.1. Perícias

2.4.1.1. Elaboração

(2.4.1.1.1. a 2.4.1.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.4.1.2. Coordenação

(2.4.1.2.1. a 2.4.1.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.4.2. Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Ambiente

2.4.2.1. Implementação e Gestão de Sistema

(2.4.2.1.1. a 2.4.2.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.4.2.2. Auditorias e Sistemas

(2.4.2.2.1. a 2.4.2.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.4.2.3. Coordenação de Ensaios

2.4.2.4. Elaboração de Ensaios

2.4.3. Consultoria Técnica

(2.4.3.1. a 2.4.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.4.4. Implementação e Coordenação de Ensaios Laboratoriais

(2.4.4.2. a 2.4.4.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.4.5. Avaliações

2.4.5.1. Avaliação de Projetos de Investimento

2.4.6. Regulamentação

2.4.6.1. Aplicação e verificação do REH e do RECS no âmbito do SCE

2.4.6.2. Aplicação e verificação do SGCIE

2.4.6.3. Aplicação e verificação da SCIE

2.4.6.4. Aplicação e verificação de Instalações de Combustíveis

2.5. Produção de Sistemas de Construção e Fabrico**2.5.1. Gestão Industrial**

2.5.1.1. Direção

2.5.1.1.2. Técnica

2.5.1.1.3. Comercial

2.5.1.1.4. Qualidade, Ambiente e Segurança

2.5.2. Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Saúde e Ambiente

2.5.2.1. Implementação e Gestão

2.5.2.1.1. Sistema de Gestão da Qualidade

2.5.2.1.2. Sistema de Gestão Ambiental

2.5.2.1.3. Sistema de Gestão de Segurança e Saúde

2.5.2.2. Controlo de Qualidade

2.5.2.2.1. Processos

2.5.2.2.2. Produtos

2.5.2.2.3. Ensaios

2.6. Planeamento das Atividades**2.6.1. Elaboração**

(2.6.1.1. a 2.6.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.6.2. Coordenação

(2.6.2.1. a 2.6.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.7. Investigação, Ensino e Normalização**2.7.1. Investigação e Desenvolvimento**

2.7.1.1. Elaboração

(2.7.1.1.1. a 2.7.1.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.7.1.2. Coordenação

(2.7.1.2.1. a 2.7.1.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.7.2. Ensino

(2.7.2.1. a 2.7.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.8. Normalização**2.8.1. Desenvolvimento de Normas, Legislação e Documentos Técnicos**

(2.8.1.1. a 2.8.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.8.2. Implementação de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(2.8.2.1. a 2.8.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.8.3. Revisão de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(2.8.3.1. a 2.8.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.9. Administração Pública, Concessões e Atividade Técnico- económica**2.9.1. Apreciação de projetos**

(2.9.1.1. a 2.9.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

2.9.2. Realização de vistorias

(2.9.2.1. a 2.9.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

3. Instalações mecânicas especiais

3.1. Conceção

3.1.1. Elaboração de projeto

3.1.1.1. Interior de Edifícios

3.1.1.2. Exterior de Edifícios

3.1.1.3. Acústica e vibrações

3.1.1.4. Instalações e redes de combustíveis

3.1.1.5. Instalações industriais

3.1.1.6. Instalações comerciais

3.1.1.7. Instalações agrícolas

3.1.1.8. Instalações pecuárias

3.1.1.9. Instalações hospitalares e de saúde

3.1.1.10. Andaimos, cimbres, escoramentos e passadiços

3.1.1.11. Coberturas Metálicas

3.1.1.12. Revestimentos Metálicos

3.1.2. Coordenação de projeto

(3.1.2.1. a 3.1.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.1.3. Revisão de projeto

(3.1.3.1. a 3.1.3.12. — Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.2. Produção

3.2.1. Execução (Obras ou Montagem)

3.2.1.1. Direção Técnica da Obra ou Montagem

(3.2.1.1.1. a 3.2.1.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.2.1.2. Gestão da Qualidade e Ambiente

(3.2.1.2.1. a 3.2.1.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.2.2. Controlo de Execução

3.2.2.1. Direção da Fiscalização da Obra ou Montagem

(3.2.2.1.1. a 3.2.2.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.2.2.2. Gestão da Qualidade e Ambiente

(3.2.2.2.1. a 3.2.2.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.2.3. Segurança e Saúde

3.2.3.1. Coordenação de Segurança e Saúde

(3.2.3.1.1. a 3.2.3.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.2.3.2. Implementação e Controlo de Segurança e Saúde

(3.2.3.2.1. a 3.2.3.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.2.4. Direção Técnica de Alvarás

3.2.4.1. Responsabilidade e Avaliações e Gestão de Alvará

3.2.4.2. Elaboração e Coordenação de Orçamentos

3.3. Gestão e Manutenção

3.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos

3.3.1.1. Estudos e Avaliações de Viabilidade Técnica e Económica

(3.3.1.1.1. a 3.3.1.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.3.1.2. Gestão e Coordenação de Projetos

(3.3.1.2.1. a 3.3.1.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.3.2. Manutenção e Exploração

3.3.2.1. Direção, Gestão e Coordenação da Manutenção e Exploração

(3.3.2.1.1. a 3.3.2.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.3.2.2. Monitorização da Manutenção

(3.3.2.2.1. a 3.3.2.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.4. Estudos e Consultoria

3.4.1. Perícias

3.4.1.1. Elaboração

(3.4.1.1.1. a 3.4.1.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.4.1.2. Coordenação

(3.4.1.2.1. a 3.4.1.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.4.2. Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Ambiente

3.4.2.1. Implementação e Gestão de Sistemas

(3.4.2.1.1. a 3.4.2.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.4.2.2. Auditorias e Sistemas

(3.4.2.2.1. a 3.4.2.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.4.2.3. Coordenação de Ensaios

3.4.2.4. Elaboração de Ensaios

3.4.3. Consultoria Técnica

(3.4.3.1. a 3.4.3.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.4.4. Implementação e Coordenação de Ensaios Laboratoriais

(3.4.4.1. a 3.4.4.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.4.5. Avaliações

3.4.5.1. Avaliação de Projetos de Investimento

3.4.6. Regulamentação

3.4.6.1. Aplicação e verificação do REH e do RECS no âmbito do SCE

3.4.6.2. Aplicação e verificação do SGCIE

3.4.6.3. Aplicação e verificação da SCIE

3.4.6.4. Aplicação e verificação de Instalações de Combustíveis

3.5. Produção de Sistemas de Construção e Fabrico

3.5.1. Gestão Industrial

3.5.1.1. Direção

3.5.1.1.1. Industrial

3.5.1.1.2. Técnica

3.5.1.1.3. Comercial

3.5.1.1.4. Qualidade, Ambiente e Segurança

3.5.2. Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Saúde e Ambiente

3.5.2.1. Implementação e Gestão

3.5.2.1.1. Sistema de Gestão da Qualidade

3.5.2.1.2. Sistema de Gestão Ambiental

3.5.2.1.3. Sistema de Gestão de Segurança e Saúde

3.5.2.2. Controlo de Qualidade

3.5.2.2.1. Processos

3.5.2.2.2. Produtos

3.5.2.2.3. Ensaios

3.6. Planeamento das Atividades

3.6.1. Elaboração

(3.6.1.1. a 3.6.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.6.2. Coordenação

(3.6.2.1. a 3.6.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.7. Investigação, Ensino e Normalização

3.7.1. Investigação e Desenvolvimento

3.7.1.1. Elaboração

(3.7.1.1.1. a 3.7.1.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.7.1.2. Coordenação

(3.7.1.2.1. a 3.7.1.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.7.2. Ensino

(3.7.2.1. a 3.7.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.8. Normalização**3.8.1. Desenvolvimento de Normas, Legislação e Documentos****Técnicos**

(3.8.1.1. a 3.8.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.8.2. Implementação de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(3.8.2.1. a 3.8.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.8.3. Revisão de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(3.8.3.1. a 3.8.3.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.9. Administração Pública, Concessões e Atividade Técnico-económica**3.9.1. Apreciação de projetos**

(3.9.1.1. a 3.9.1.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

3.9.2. Realização de vistorias

(3.9.2.1. a 3.9.2.12. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

4. Estruturas metálicas e Equipamentos Mecânicos que não integrem projetos de estabilidade dos edifícios**4.1. Conceção****4.1.1. Elaboração de projeto da especialidade**

4.1.1.1. Por soldadura e outros processos de ligação

4.1.1.2. Edifícios

4.1.1.3. Instalações industriais

4.1.1.4. Instalações comerciais

4.1.1.5. Instalações agrícolas

4.1.1.6. Instalações pecuárias

4.1.1.7. Redes de transporte de energia

4.1.2. Coordenação de projeto da especialidade

(4.1.2.1. a 4.1.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.1.3. Revisão de projeto da especialidade

(4.1.3.1. a 4.1.3.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.2. Produção**4.2.1. Execução (Obras ou Montagem)**

4.2.1.1. Direção Técnica da Obra ou Montagem

(4.2.1.1.1. a 4.2.1.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.2.1.2. Gestão da Qualidade e Ambiente

(4.2.1.2.1. a 4.2.1.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.2.2. Controlo de Execução

4.2.2.1. Direção da Fiscalização da Obra ou Montagem

(4.2.2.1.1. a 4.2.2.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.2.2.2. Gestão da Qualidade e Ambiente

(4.2.2.2.1. a 4.2.2.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.2.3. Segurança e Saúde

4.2.3.1. Coordenação de Segurança e Saúde

(4.2.3.1.1. a 4.2.3.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.2.3.2. Implementação e Controlo de Segurança e Saúde

(4.2.3.2.1. a 4.2.3.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.2.4. Direção Técnica de Alvarás

4.2.4.1. Responsabilidade e Avaliações e Gestão de Alvará

4.2.4.2. Elaboração e Coordenação de Orçamentos

4.3. Gestão e Manutenção

4.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos

4.3.1.1. Estudos e Avaliações de Viabilidade Técnica e Económica

(4.3.1.1.1. a 4.3.1.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.3.1.2. Gestão e Coordenação de Projetos

(4.3.1.2.1. a 4.3.1.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.3.2. Manutenção e Exploração

4.3.2.1. Direção, Gestão e Coordenação da Manutenção e Exploração

(4.3.2.1.1. a 4.3.2.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.3.2.2. Monitorização da Manutenção

(4.3.2.2.1. a 4.3.2.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.4. Estudos e Consultoria

4.4.1. Perícias

4.4.1.1. Elaboração

(4.4.1.1.1. a 4.4.1.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.4.1.2. Coordenação

(4.4.1.2.1. a 4.4.1.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.4.2. Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Ambiente

4.4.2.1. Implementação e Gestão de Sistemas

(4.4.2.1.1. a 4.4.2.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.4.2.2. Auditorias e Sistemas

(4.4.2.2.1. a 4.4.2.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.4.2.3. Coordenação de Ensaios

4.4.2.4. Elaboração de Ensaios

4.4.3. Consultoria Técnica

(4.4.3.1. a 4.4.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.4.4. Implementação e Coordenação de Ensaios Laboratoriais

(4.4.4.2. a 4.4.4.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.4.5. Avaliações

4.4.5.1. Avaliação de Projetos de Investimento

4.4.6. Regulamentação

4.4.6.1. Aplicação e verificação do REH e do RECS no âmbito do SCE

4.4.6.2. Aplicação e verificação do SGCIE

4.4.6.3. Aplicação e verificação da SCIE

4.4.6.4. Aplicação e verificação de Instalações de Combustíveis

4.5. Produção de Sistemas de Construção e Fabrico

4.5.1. Gestão Industrial

4.5.1.1. Direção

4.5.1.1.1. Industrial

4.5.1.1.2. Técnica

4.5.1.1.3. Comercial

4.5.1.1.4. Qualidade, Ambiente e Segurança

4.5.2. Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Saúde e Ambiente

4.5.2.1. Implementação e Gestão

4.5.2.1.1. Sistema de Gestão da Qualidade

4.5.2.1.2. Sistema de Gestão Ambiental

4.5.2.1.3. Sistema de Gestão de Segurança e Saúde

4.5.2.2. Controlo de Qualidade

4.5.2.2.1. Processos

4.5.2.2.2. Produtos

4.5.2.2.3. Ensaios

4.6. Planeamento das Atividades

4.6.1. Elaboração

(4.6.1.1. a 4.6.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.6.2. Coordenação

(4.6.2.1. a 4.6.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.7. Investigação, Ensino e Normalização

4.7.1. Investigação e Desenvolvimento

4.7.1.1. Elaboração

(4.7.1.1.1. a 4.7.1.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.7.1.2. Coordenação

(4.7.1.2.1. a 4.7.1.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.7.2. Ensino

(4.7.2.1. a 4.7.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.8. Normalização

4.8.1. Desenvolvimento de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(4.8.1.1. a 4.8.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.8.2. Implementação de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(4.8.2.1. a 4.8.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.8.3. Revisão de Normas, Legislação e Documentos Técnicos

(4.8.3.1. a 4.8.3.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.9. Administração Pública, Concessões e Atividade Técnico- económica

4.9.1. Apreciação de projetos

(4.9.1.1. a 4.9.1.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

4.9.2. Realização de vistorias

(4.9.2.1. a 4.9.2.7. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)



- **Anteprojeto**, ou Projeto base, o documento a elaborar pelo Projetista, correspondente ao desenvolvimento do Estudo prévio aprovado pelo Dono da Obra, destinado a estabelecer, em definitivo, as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de Projeto de execução. (a) do art.º 1 da P255/2023)
- **Assistência técnica**, as prestações acessórias a realizar pelo Projetista perante o Dono da Obra, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, assegurar a correta execução da obra, a conformidade da obra executada com o projeto e com o caderno de encargos e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- A **Assistência Técnica** consiste, entre outras atividades, na prestação de informações e esclarecimentos, bem como no acompanhamento da execução da obra, a prestar pelo Coordenador de Projeto e pelos Autores do Projeto ao Dono da Obra, ou quando previsto, ao empreiteiro geral, a qual deve realizar -se, sempre que for solicitado, ou quando tal se revele necessário, e preferencialmente, de forma presencial, podendo ocorrer:
 - (i) durante a fase de preparação do procedimento de formação de um contrato público;
 - (ii) durante a fase de formação do contrato público, em particular durante a apreciação das propostas, visando nomeadamente a correta interpretação do projeto e a escolha do adjudicatário; ou
 - (iii) durante a execução da obra. (b) do art.º 1 da P255/2023
- **Assistência técnica especial**, os serviços complementares a prestar, quando contratualmente previstos, pelo coordenador de projeto e autores do projeto ao dono da obra, visando a apreciação da qualidade de equipamentos, elementos ou ensaios ligados à execução da obra, à sua monitorização ou manutenção, bem como à receção da obra e ainda a apreciação de soluções alternativas apresentadas pelo

empreiteiro; (c) do art.º 1º da P255/2023)

- **Autor do projeto**, o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de especialidades de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, ou parte de projeto, e subscreve as declarações e os termos de responsabilidade respetivos, devendo, nos projetos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis; (d) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do projeto de execução**, documento a elaborar e da responsabilidade do(s) autor(es) de projeto que inclui as condições técnicas gerais e especiais da empreitada a realizar; (e) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do procedimento de contratação de empreitada**, documento a concluir e da responsabilidade do dono da obra, que contém as cláusulas do contrato a celebrar, para instruir o procedimento de contratação de empreitada de obra pública a realizar; (f) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do procedimento de contratação do projeto**, documento da responsabilidade do dono da obra, que contém as cláusulas do contrato a celebrar, para instruir o procedimento de contratação de empreitada de obra pública a realizar; (g) do art.º 1º da P255/2023)
- **Categoria**, classificação das obras consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto; (h) do art.º 1º da P255/2023)
- **Categorias de obra**, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados. (c) do art.º 3 da L40/2015)
- **Classes de obra**, os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade. (d) do art.º 3 da L40/2015)
- **Coordenador do projeto**, o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da

- equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto; (i) do art.º 1º da P255/2023)
- **Coordenador de segurança e saúde em fase de projeto**, a pessoa singular ou coletiva, que executa, durante a elaboração do projeto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde, previstas na legislação aplicável podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros atos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho; (j) do art.º 1º da P255/2023)
 - **Diretor de fiscalização de obra**, o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública. (f) do art.º 3 da L40/2015)
 - **Diretor de obra**, o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor. (g) do art.º 3 da L40/2015)
 - **Dono da Obra**, o dono de obra pública ou entidade adjudicante tal como definido no Código dos Contratos Públicos ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública. (k) do art.º 1º da P255/2023)
 - **Empreiteiro**, a pessoa singular ou coletiva, habilitada nos termos legais para a execução de empreitadas de obras públicas; (l) do art.º 1º da P255/2023)
 - **Empreendimento**, o conjunto de uma ou mais obras integradas para uma determinada função ou objetivo. (m) do art.º 1º da P255/2023)

- **Empresa de fiscalização**, a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra. (i) do art.º 3 da L40/2015)
- **Empresa de projeto**, a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projeto. (j) do art.º 3 da L40/2015)
- **Empresa responsável pela execução da obra**, a pessoa singular ou coletiva que exerce atividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra. (k) do art.º 3 da L40/2015)
- **Equipa de projeto**, a equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projeto contratado pelo Dono da Obra ou especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projeto e orientada por coordenador de projeto, cumprindo os correspondentes deveres. (n) do art.º 1º da P255/2023)
- **Estruturas complexas**, as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA; (m) do art.º 3 da L40/2015)
- **Estudo prévio**, o documento elaborado pelo Projetista, depois da aprovação do programa base, visando a opção pela solução que melhor se ajuste ao programa, essencialmente no que respeita à conceção geral da obra. (o) do art.º 1º da P255/2023)
- **Modelo de informação da construção (BIM)**, metodologia de partilha de informação das características físicas e funcionais de qualquer objeto construído (incluindo edifícios, pontes, estradas, etc.) e de comunicação entre todos os intervenientes durante todas as fases do ciclo de vida de uma construção, apoiada num modelo digital, o qual permite a simulação virtual da construção; (p) do art.º 1º da P255/2023)
- **Obra**, qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença

administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos. (n) do art.º 3 da L40/2015)

- **Peças do projeto**, os documentos, escritos ou desenhados que caracterizam as diferentes partes de um projeto. (q) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa base**, o documento elaborado pelo Projetista a partir do programa preliminar resultando da particularização deste, visando a verificação da viabilidade da obra e do estudo de soluções alternativas, o qual, depois de aprovado pelo Dono da Obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projeto. (r) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa preliminar**, o documento fornecido pelo Dono da Obra ao Projetista para definição dos objetivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respetivos custos e prazos de execução a observar; corresponde ao programa previsto no artigo 43.º do CCP. (s) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa de reconhecimento**, o documento que integra as ações de prospeção, medição e ensaio das condições geológicas e geotécnicas existentes; (t) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projetista**, a entidade singular ou coletiva que assume a responsabilidade pela elaboração de projeto ou programa, no âmbito, ou tendo em vista, a realização de um procedimento pré-contratual público. (p) do art.º 1 da P255/2023)
- **Projeto**, o conjunto de documentos escritos e desenhados e outros elementos de natureza informativa que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projeto de arquitetura e projetos de engenharia; (v) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de ampliação**, o projeto com base numa construção existente que visa ampliar a capacidade de utilização, com o correspondente aumento da área de implantação, área de construção, altura da fachada ou do volume da obra; (w) do art.º 1º da P255/2023)

- **Projeto de demolição**, o projeto de desconstrução ou demolição seletiva de uma construção existente, que visa a sua total ou parcial destruição, de modo a possibilitar a máxima recuperação de materiais e componentes da construção, provendo deste modo a sua reutilização e reciclagem; (x) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de execução**, o documento elaborado pelo Projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo Dono da Obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar. (y) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto ordenador**, aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados. (p) do art.º 3 da L40/2015)
- **Projeto de reabilitação**, o projeto com base numa construção existente, que tem por objetivo fundamental repor, melhorar, ou adequar a novas exigências as suas condições de funcionamento; (z) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de reforço**, o projeto com base numa construção existente, que visa conferir-lhe maior capacidade resistente; (aa) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de remodelação**, o projeto com base numa construção existente tendo em vista introduzir quaisquer alterações incluindo as mudanças de utilização. (bb) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto variante**, o projeto elaborado no todo ou em parte como alternativa a outro já existente, sem modificação dos seus objetivos e condicionantes. (cc) do art.º 1º da P255/2023)
- **Revisão do projeto**, a análise crítica do projeto e emissão dos respetivos pareceres, por outrem que não o projetista e que seja qualificado para o efeito, nos termos da alínea seguinte; (dd) do art.º 1º da P255/2023)
- **Revisor do projeto**, a pessoa singular ou coletiva devidamente qualificada para a elaboração desse projeto e distinta do autor do mesmo; (ee) do art.º 1º da P255/2023)
- **Serviços afetados**, serviços que por força da realização da obra, têm de ser repostos sob pena da sua funcionalidade ficar irremediavelmente perdida, podendo ainda ser necessário um projeto específico

complementar, face à complexidade da solução a repor; (ff) do art.º 1º da P255/2023)

- **Técnico**, a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória. (r) do art.º 3 da L40/2015)
- **Telas finais**, o conjunto de desenhos finais do projeto, em suporte físico ou eletrónico, podendo ser também entregue em modelo de informação da construção (BIM), integrando as retificações e alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem o que foi efetivamente construído. (gg) do art.º 1º da P255/2023)

Atividade da Construção

- **Alvará**, a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca. (a) do art.º 3 da L41/2015)
- **Atividade da construção**, a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização. (b) do art.º 3 da L41/2015)
- **Categorias**, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas. (c) do art.º 3 da L41/2015)
- **Classe**, o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos especializados que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução de certos trabalhos especializados. (e) do art.º 3 da L41/2015)

- **Dono da obra**, a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto de obra. (f) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empreiteiro de obras particulares**, a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de obras promovidas por entidades particulares. (g) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empreiteiro de obras públicas**, a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de empreitadas de obras públicas. (h) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empresa de construção**, empreiteiro ou construtor, a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada pelo IMPIC, I. P., a exercer a atividade da construção nos termos da presente lei. (i) do art.º 3 da L41/2015)
- **Habilitação**, a faculdade reconhecida pela presente lei ou atribuída ou reconhecida pelo IMPIC, I. P., por permissão administrativa ou registo, a uma empresa para exercer legalmente a atividade da construção em território nacional, executando obras e trabalhos compreendidos nas diversas classes e, no que se refere a obras públicas, nas diversas categorias e subcategorias. (j) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra**, a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis. (k) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra particular**, a obra, nos termos da alínea anterior, que, não sendo considerada pública, se encontre prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro. (l) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra pública**, a obra, nos termos da alínea anterior, cuja adjudicação seja regida pelo CCP. (m) do art.º 3 da L41/2015)
- **Permissão administrativa o alvará**, o certificado ou a declaração de habilitação emitida pelo IMPIC, I. P., nos termos do artigo 22.º, para determinada obra pública. (n) do art.º 3 da L41/2015)
- **Subcategorias**, as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas. (q) do art.º 3 da L41/2015)
- **Subcontratação**, a entrega, mediante contrato, de uma empresa de construção a outra da execução dos trabalhos que lhe foram adjudicados pelo dono da obra. (r) do art.º 3 da L41/2015)

Desempenho Energético de Edifícios/ Sistema de Certificação Energética

- **Area útil de pavimento**, o somatório das áreas de pavimento, medidas em planta pelo perímetro interior, de todos os espaços interiores úteis pertencentes ao edifício, com ocupação atual ou prevista e com necessidades de energia atuais ou previstas associadas ao aquecimento ou arrefecimento ambiente para conforto humano. (a) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Consumo de energia em condições nominais**, o consumo derivado da satisfação das necessidades de energia afetas a determinados usos nos edifícios, com vista à otimização dos níveis de saúde, conforto térmico e qualidade do ar interior dos seus ocupantes. (b) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício**, a construção coberta, com paredes e pavimentos, destinada à utilização humana e com vista a propiciar condições de conforto térmico que, para efeitos do presente decreto-lei e sempre que aplicável, abrange as frações autónomas e as frações suscetíveis de utilização independente. (c) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício com necessidades quase nulas de energia**, um edifício com um desempenho energético muito elevado, determinado através da metodologia mencionada no artigo seguinte, e no qual as necessidades de energia quase nulas ou muito pequenas são cobertas, em grande medida, por energia proveniente de fontes renováveis preferencialmente locais ou com origem nas proximidades do edifício, quando aquela não seja suficiente. (d) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício de comércio e serviços**, o edifício, ou parte, licenciado ou que seja previsto licenciar para utilização em atividades de comércio, serviços ou similares. (e) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício de utilização mista**, o edifício utilizado, em partes distintas, como edifício de habitação e edifício de comércio e serviços. (f) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício em ruínas**, o edifício existente cujo nível de degradação da sua envolvente prejudica a utilização a que se destina, tal como comprovado por declaração da respetiva câmara municipal ou da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, no âmbito das respetivas atribuições, ou, no âmbito exclusivo da certificação energética, por declaração provisória do SCE emitida pelo PQ nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º deste diploma. (g) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício em tosco**, o edifício sem revestimentos interiores nem sistemas técnicos instalados e de que se desconheçam ainda os detalhes de uso efetivo. (h) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Edifício novo**, o edifício cujo primeiro processo de licenciamento ou autorização de edificação tenha data de entrada do projeto de arquitetura junto das entidades competentes posterior à data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou, no caso de isenção de controlo prévio, cujo primeiro projeto de arquitetura tenha data de elaboração posterior à data de entrada em vigor do presente decreto-lei. (i) do art.º 3 do DL92/2017) Edifício renovado, o edifício existente que foi sujeito a obra de construção, reconstrução, alteração, ampliação, instalação ou modificação de um ou mais componentes. (j) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Energias renováveis**, a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, designadamente energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás. (k) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Entidade anunciadora**, a entidade gestora de plataformas eletrónicas ou de sítios da Internet que disponibilizem espaço para a publicação de anúncios com vista à realização dos negócios jurídicos de transação de edifícios mencionados na alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º, designadamente sítios na Internet de empresas de mediação imobiliária ou outras plataformas eletrónicas de pesquisa de edifícios. (l) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Envolvente do edifício**, o conjunto dos elementos de um edifício que separam o seu espaço interior útil, dos espaços não úteis do exterior, do solo e de outros edifícios. (m) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Espaço interior útil**, o espaço com condições de referência, que, para efeito de cálculo das necessidades energéticas, se pressupõe aquecido ou arrefecido de forma a manter uma temperatura interior de referência de conforto térmico, incluindo os espaços que, não sendo usualmente climatizados, tais como arrumos interiores, despensas, vestíbulos ou instalações sanitárias, devam ser considerados espaços com condições de referência. (n) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Espaço interior não útil**, o espaço sem ocupação humana permanente atual ou prevista, e sem consumo de energia atual ou previsto associado ao aquecimento ou arrefecimento ambiente para conforto térmico, com exceção do espaço interior útil nos termos da alínea anterior. (o) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Grande Edifício de Comércio e Serviços ou GES**, o edifício de comércio e serviços cuja área útil de pavimento, não considerando os espaços interiores não úteis, iguala ou ultrapassa 1000 m², ou 500 m² no caso de conjuntos comerciais, hipermercados, supermercados e piscinas cobertas. (p) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Grande renovação**, a renovação em edifício em que se verifique que a estimativa do custo total da obra, compreendendo a totalidade das frações renovadas, nos casos aplicáveis, relacionada com os componentes, seja superior a 25 % do valor da totalidade do edifício, devendo ser considerado para o efeito o valor médio de construção, por metro quadrado, para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis. (q) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Pequeno Edifício de Comércio e Serviços ou PES**, o edifício de comércio e serviços que não seja um GES. (r) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Perito qualificado ou PQ**, o técnico com título profissional para o exercício da atividade de certificação energética, nos termos da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual. (s) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Portal SCE**, a zona de um ou mais sítios agregados na Internet disponibilizado(s) e gerido(s) pela ADENE – Agência para a Energia (ADENE), contendo informação relativa ao SCE e ao registo e interação com os seus utilizadores, incluindo, pelo menos, um acesso ao público em geral disponibilizando serviços de pesquisa, designadamente de certificados energéticos e de técnicos do SCE, e um acesso reservado para elaboração e registo de documentos por utilizadores credenciados do SCE. (t) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Potência nominal**, a potência térmica máxima que um equipamento pode fornecer para efeitos de aquecimento ou arrefecimento do ambiente, em condições de ensaio normalizadas. (u) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Potência nominal global**, a potência correspondente ao somatório da potência nominal dos equipamentos instalados no edifício. (v) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Proprietário**, o titular do direito de propriedade, abrangendo –se ainda neste conceito o titular de outro direito de gozo sobre um edifício desde que este, no caso dos edifícios de comércio e serviços, detenha o controlo dos sistemas de climatização, e respetivos consumos, e seja o credor contratual do fornecimento de energia, salvo verificando –se nova venda, dação em cumprimento, locação ou trespasse pelo titular do direito de propriedade. (w) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Sistema técnico**, o equipamento técnico para a climatização de espaços, a ventilação, a água quente sanitária, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a produção de energia térmica ou elétrica no local e, quando aplicável, o seu armazenamento, as instalações de elevação, as infraestruturas de carregamento de veículos elétricos, ou a combinação destes, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício. (z) do art.º 3 do DL92/2017)

Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios

- **Altura da utilização –tipo**, a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, suscetível de ocupação por essa utilização –tipo, de acordo com as seguintes condições:
 - i) Se o último piso coberto for exclusivamente destinado a instalações e equipamentos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização –tipo;
 - ii) Se o piso for destinado a arrecadações cuja utilização implique apenas visitas episódicas de pessoas, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização –tipo;
 - iii) Se os dois últimos pisos forem ocupados por locais de risco em duplex, poderá considerar-se a cota altimétrica da entrada como o piso mais desfavorável;
 - iv) À mesma utilização –tipo, num mesmo edifício, constituída por corpos de alturas diferentes são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, excetuando –se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes. (a) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Área bruta de um piso ou fração**, a superfície total de um dado piso ou fração, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes interiores separadoras dessa fração, relativamente às restantes. (b) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Área útil de um piso ou fração**, a soma da área útil de todos os compartimentos interiores de um dado piso ou fração, excluindo –se vestíbulos, circulações interiores, escadas e rampas comuns, instalações sanitárias, roupeiros, arrumos, armários nas paredes e outros compartimentos de função similar, e mede –se pelo perímetro interior das paredes que delimitam aqueles compartimentos, descontando encaços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas. (c) do art.º 2 do RJ SCIE)

- **Carga de incêndio**, a energia calorífica suscetível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos, devendo, para efeitos de cálculo da densidade de carga de incêndio modificada, excluir -se o revestimento das paredes, pavimentos e tetos. (d) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Carga de incêndio modificada**, a carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 5 do artigo 12.º do RJ SCIE. (e) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Categorias de risco**, a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos fatores de risco, como a sua altura, o efetivo, o efetivo em locais de risco, a densidade de carga de incêndio modificada e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º do RJ SCIE. (f) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Densidade de carga de incêndio**, a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço. (g) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Densidade de carga de incêndio modificada**, a densidade de carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º do RJ SCIE. (h) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Edifício**, toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º do RJ SCIE. (i) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Edifícios independentes**, os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior entre eles ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta -fogo, e que cumpram as disposições de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE), relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si, bem como as partes de um mesmo edifício com estrutura comum, sem comunicação interior entre elas ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta -fogo e cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que as isolam entre si e nenhuma das partes dependa da outra para cumprir as condições regulamentares de evacuação. (j) do art.º 2 do RJ SCIE)

- **Efetivo**, o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto. (k) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Efetivo de público**, o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afetas ao seu funcionamento. (l) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Espaços**, as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos. (m) do art.º 2 do RJ SCIE)

Imóveis classificados, os monumentos classificados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro. (n) do art.º 2 do RJ SCIE)

- **Inspeção**, o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de auto-proteção, a realizar pela ANEPC ou por entidade por esta credenciada, pelos serviços do município competentes ou por outra entidade com competência fiscalizadora. (o) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Local de risco**, a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do RJ SCIE. (p) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Plano de referência**, o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída direta para o exterior do edifício, sendo que, no caso de existir mais de um plano de referência, é considerado o plano mais favorável para as operações dos bombeiros. (q) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Recintos**, os espaços delimitados destinados a diversos usos, desde os estacionamento, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante. (r) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Uso dominante de uma utilização -tipo**, é aquele que, de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização -tipo (UT I a UT XII). (s) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Utilização -tipo**, a classificação dada pelo uso dominante de qualquer edifício ou recinto, ou de cada uma das suas partes, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do RJ SCIE. (t) do art.º 2 do RJ SCIE)

Licenciamento

Arrendamento forçado, o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, assumido por uma entidade administrativa, pelo prazo estritamente necessário para o efeito, com o objetivo de garantir o ressarcimento das despesas incorridas com a realização de obras coercivas, através do recebimento das rendas relativas a contrato previamente existente à intervenção que se mantenha em vigor ou, quando este não exista ou tenha cessado a sua vigência, pela celebração de novo contrato. (p) do art.º 2 do RJUE).

Edificação, a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência. (a) do art.º 2 do RJUE)

Obras de construção, as obras de criação de novas edificações. (b) do art.º 2 do RJUE)

Obras de reconstrução, as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas. (c) do art.º 2 do RJUE)

Obras de alteração, as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada. (d) do art.º 2 do RJUE)

Obras de ampliação, as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente. (e) do art.º 2 do RJUE)

Obras de conservação, as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza. (f) do art.º 2 do RJUE)

Obras de demolição, as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente. (g) do art.º 2 do RJUE)

Obras de urbanização, as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva. (h) do art.º 2 do RJUE)

Operações de loteamento, as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu parcelamento. (i) do art.º 2 do RJUE)

Operações urbanísticas, as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água. (j) do art.º 2 do RJUE)

Obras de escassa relevância urbanística, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico. (l) do art.º 2 do RJUE)

Trabalhos de remodelação dos terrenos, as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros. (m) do art.º 2 do RJUE)

Zona urbana consolidada, a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infraestruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade. (o) do art.º 2 do RJUE.



Qualificação Profissional

- Lei n.º 25/2018 de 14 de junho: Procede à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e à primeira alteração à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.
- Lei n.º 40/2015 de 1 de junho: Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
- Lei n.º 31/2009 de 3 de julho: Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro.
- Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho: Aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias.

Exercício da Atividade da Construção

- Lei n.º 41/2015 de 3 de junho: Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro.

Valores das Classes

- Portaria n.º 212/2022 de 23 de agosto: Procede à atualização dos valores das classes dos alvarás.

Atividade das Entidades e Profissionais que atuam na área dos Gases Combustíveis e outros produtos Petrolíferos

- Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro: Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

Desempenho Energético de Edifícios

- Decreto-Lei n.º 102/2021 de 19 de novembro: Estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.
- Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro: Estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944.
- Portaria n.º 28/2022 de 10 de janeiro: Regulamenta o conteúdo e os critérios de avaliação dos exames a realizar para acesso e exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.
- Portaria n.º 138-G/2021 de 1 de julho: Estabelece os requisitos para a avaliação da qualidade do ar interior nos edifícios de comércio e serviços, incluindo os limiares de proteção, condições de referência e critérios de conformidade, e a respetiva metodologia para a medição dos poluentes e para a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas.
- Portaria n.º 138-H/2021 de 1 de julho: Regulamenta as atividades dos técnicos e as competências da entidade gestora do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios e fixa os valores do registo dos certificados energéticos.

- Portaria n.º 138-I/2021 de 1 de julho: Regulamenta os requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios e aos sistemas técnicos e a respetiva aplicação em função do tipo de utilização e específicas características técnicas.
- Despacho n.º 6476-A/2021 de 1 de julho: Determina o restante conteúdo obrigatório dos certificados energéticos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.
- Despacho n.º 9017/2021 de 10 de setembro: Alteração ao Despacho n.º 6476-A/2021, que determina o restante conteúdo obrigatório dos certificados energéticos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.
- Despacho n.º 6476-B/2021 de 1 de julho: Aprova os critérios de seleção e as metodologias aplicáveis aos processos de verificação da qualidade da informação produzida no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).
- Despacho n.º 9067/2021 de 13 de setembro: Alteração ao Despacho n.º 6476-B/2021 que aprova os critérios de seleção e as metodologias aplicáveis aos processos de verificação da qualidade da informação produzida no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).
- Despacho n.º 6476-C/2021 de 1 de julho: Aprova as condições referentes à manutenção dos sistemas técnicos instalados em edifícios, a periodicidade e as condições de realização da inspeção periódica dos sistemas técnicos e o modelo do relatório.
- Declaração de Retificação n.º 611/2021 de 8 de setembro: Retificação ao Despacho n.º 6476-C/2021, de 29 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 126, de 1 de julho de 2021
- Despacho n.º 6476-D/2021 de 1 de julho: Aprova os requisitos para a elaboração do Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE).
- Despacho n.º 6476-E/2021 de 1 de julho: Aprova os requisitos mínimos de conforto térmico e de desempenho energético aplicáveis à conceção e renovação dos edifícios.
- Despacho n.º 6476-H/2021 de 1 de julho: Aprova o Manual do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).
- Despacho n.º 9216/2021 de 17 de setembro: Alteração do Despacho n.º 6476-H/2021, que aprova o Manual do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE)

- Despacho n.º 1618/2022 de 9 de fevereiro: Qualidade do ar no interior dos edifícios – Procedimentos de registo das obrigações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 101 -D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, e o regime de avaliação simplificada anual de requisitos relacionados com a qualidade do ar interior.

Regime Excecional e Temporário a Aplicar à Reabilitação de Edifícios

- Decreto-Lei n.º 95/2019 de 18 de julho: Estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas.

Regulamento: Comportamento Térmico

- Portaria n.º 297/2019 de 9 de setembro: Quarta alteração à Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados do SCE, bem como os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção.

Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE)

- Lei n.º 7/2013 de 22 de janeiro: Aprova o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, nomeadamente mediante a emissão de relatórios de execução e progresso, no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE) e no âmbito de aplicação do regulamento da gestão do consumo de energia para o setor dos transportes, aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril.
- Despacho n.º 17449/2008 de 27 de junho: Sistema de gestão dos consumos intensivos de energia - auditorias.
- Despacho n.º 17313/2008 de 26 junho: Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia. Fatores de Conversão.
- Decreto-Lei n.º 71/2008 de 15 de abril: Estabelece o sistema de gestão do consumo de energia por empresas e instalações consumidoras intensivas e revoga os Decretos-Leis n.ºs 58/82, de 26 de novembro, e 428/83, de 9 de dezembro.
- Portaria n.º 228/90 de 27 de março: Aprova o Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Setor dos Transportes.

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

- Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro: Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria.
- Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro: Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Pedidos de Informação Prévia, Licenciamento e Autorização

- Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril: Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.

Segurança de Incêndios contra Edifícios

- Lei n.º 123/2019 de 18 de outubro: Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.
- Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro: Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

Requisitos Acústicos de Edifícios

- Decreto-Lei n.º 96/2008 de 9 de junho: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio, que aprova o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios.
- Decreto-Lei n.º 129/2002 de 11 de maio: Aprova o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios.

Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão

- Decreto-Lei n.º 131/2019 de 30 de agosto: Aprova o Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão.

Elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE

- Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro: Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.





/OERNorte



/company/oern



@ordem_dos_engenheiros_norte



oern.pt
haengenharia.pt

Ordem dos Engenheiros - Região Norte

Rua Rodrigues Sampaio, 123
4000-425 Porto

Tel. 222 071 300